



Boletim da Ordem dos Advogados

2/93

III SÉRIE
ABRIL/MAIO/JUNHO

sumário

Editorial	3
Assembleia Distrital Extraordinária de Lisboa	5
Parecer do Conselho Económico e Social	8
Parecer relatado pelo Bastonário	10
Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida	16
A propósito do recém-criado Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados	18
Estatutos e Regulamentos do Centro de Arbitragens Voluntárias	20
Intervenção do Bastonário 1º Congresso do Sindicato dos Funcionários Judiciais	26
DIA NACIONAL DO ADVOGADO:	
Discurso do Bastonário	29
Discurso do Presidente da República	34
Discurso do Presidente do Conselho Distrital de Coimbra	37
Publicação de sanção disciplinar — Esclarecimento	39
Decisões Judiciais: Acórdão do STA e Sentença do TAC do Porto	40
Notícias	42

DIA NACIONAL DO ADVOGADO



As comemorações do Dia Nacional do Advogado, 19 de Maio, decorreram em Coimbra no Auditório da Reitoria daquela Universidade – repleto de uma ilustre assistência, atenta e participante que, de pé, aplaudiu as intervenções do Presidente da República e do Bastonário, partilhando ainda com os Colegas aí publicamente homenageados pelos seus 50 anos de advocacia, momentos de convívio, complementados pelo sarau proporcionado pelo anfitrião, o Presidente do Conselho Distrital de Coimbra.



Dom Pedro Hotels

Vilamoura - Algarve

*PREÇOS ESPECIAIS
AGOSTO E SETEMBRO 93*

Dom Pedro Marina

<i>Duplo</i>	<i>19 600\$00</i>
<i>Single</i>	<i>17 150\$00</i>

Dom Pedro Golf

<i>Duplo</i>	<i>18 200\$00</i>
<i>Single</i>	<i>14 100\$00</i>

Para mais informações, queira contactar-nos através
da LINHA VERDE 0500 4466

FICHA TÉCNICA

DIRECTOR

Dr. Júlio de Castro Caldas

CHEFE DE REDACÇÃO

Dr.ª Maria José Fonseca e Costa

SECRETARIADO

Dr. Luis de Sande Freire

PRODUÇÃO

Maria Armandina Quelhas

PUBLICIDADE

Voga, Lda.
Tel.: 80 44 56
Fax: 80 48 91

PROPRIEDADE, REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Ordem dos Advogados
Largo de S. Domingos, 14-1.º
1194 Lisboa Codex
Tel.: 886 71 52
Fax: 886 24 03

EXECUÇÃO GRÁFICA

Fotocomposição, selecção de cores e montagem
Canal Gráfico, Lda.
R. Joaquim António de Aguiar, 66-2.º Dt.
Tel. 65 09 45

Impressão e acabamentos
Tipografia Peres, Lda.

PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
Com 60 páginas incluindo suplemento

Tiragem 12 500 exemplares
Depósito legal nº 12374/86
Distribuição gratuita aos Advogados inscritos na Ordem

A REFORMA DO PROCESSO CIVIL

Junto a este Boletim, seguem as «Linhas Orientadoras da Nova Legislação Processual Civil» que o Ministério da Justiça pretende consagrar legislativamente.

É um texto duplamente relevante:

Configura na generalidade as teses que os Advogados vêm defendendo em matéria de Reforma do Processo Civil;

Tem subjacente, uma metodologia de construção da Reforma, que no nosso entender reúne condições de realização.

Motiva todos os Operadores Judiciários a participar activamente nos trabalhos preparatórios, recolhendo sugestões, e permitindo a formulação de novas propostas.

Incentiva todas as estruturas organizativas de representação dos Operadores Judiciários a promover debates, colóquios e manifestações de opinião, não dando azo a que se possa dizer, não terem sido dadas oportunidades de expressão ou de consulta.

Todas as profissões forenses ficarão envolvidas nesta tarefa, que é basilar para a organização do Sistema Judiciário Português.

Porém, importa ter consciência que modificar o Processo Civil, não é panaceia que resolva todos os problemas.

Há que compatibilizar esta reforma com uma nova Orgânica Judicial, novos métodos e organização das Secretarias Judiciais e redefinição das respectivas carreiras profissionais.

Há que rever o Código das Custas Judiciais e sobretudo compreender que o funcionamento dos Tribunais carece de ser encarado numa óptica de gestão dos meios logísticos, humanos e financeiros postos à disposição de cada Tribunal, conferindo-se maior celeridade nos mecanismos de transmissão da informação para a Administração Central e de adaptação às transformações que ocorrem nas Comunidades em que os Tribunais estão inseridos.

Pena é que as reformas processuais penais não estejam a ser conduzidas com a mesma metodologia de abertura e envolvimento, dando lugar a lamentáveis querelas, e más soluções legislativas, como a que se adoptou para a legislação de combate ao crime de corrupção.

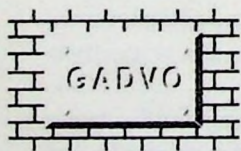
Soluções legislativas que irão seguramente dar lugar a múltiplos e graves efeitos perversos, que podem pôr em causa os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.



Júlio de Castro Caldas

G I G A B I T

A Quem de Direito



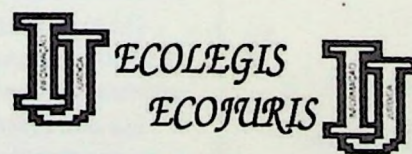
A Gigabit apresenta soluções especiais para advogados em equipamentos Apple Macintosh: a aplicação **GADVO** e as bases de dados **ECOLEGIS** e **ECOJURIS**.

O objectivo do **GADVO** é facilitar, através da informatização, o funcionamento global de um escritório de advogados.

A base de dados **ECOLEGIS** contém súmulas de toda a legislação portuguesa publicada no



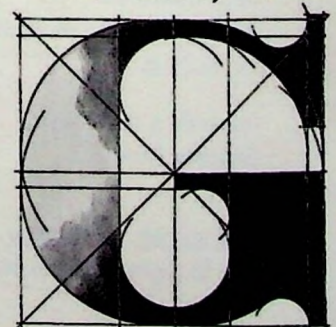
Apple Center
Lisboa



Diário da República (1.^a e 2.^a Séries) desde Janeiro de 1982.

A **ECOJURIS** abrange o direito interpretado em todos os seus ramos.

Actualização, eficiência e progresso que se destinam... a quem de direito.



G I G A B I T



Concessionário do Ano 1992 para a Área de Grandes Contas e Administração

Rua Alfredo Guisado, 10-6.º - 1500 PORTUGAL • Telef.: 778 12 20/778 72 02/778 37 20 • Fax: 778 11 89

Estas aplicações foram desenvolvidas pelo GEDI, Software House do Ano 1992

ASSEMBLEIA DISTRI- TAL EXTRAORDINÁRIA DE LISBOA

Luis Laureano Santos

Quando o actual Conselho Distrital de Lisboa tomou posse, em Janeiro do corrente ano, deparou com uma grave situação de ruptura assumida pelos colegas inscritos pela Comarca do Torres Vedras em relação à sua colaboração com estrutura do apoio judiciário. Desde logo, depois de um estudo atento de toda a evolução da crise e de ouvida a Delegação da Comarca em plenário do Conselho, o C.D.L. deliberou justificar-se a convocação de uma Assembleia Distrital Extraordinária para debate das sérias questões levantadas pelo enquadramento e regime vigentes do apoio judiciário, face às vincadas distorções, insuficiências e lacunas desse regime que,

não só em Torres Vedras mas por todas as Comarcas do Distrito, com ou sem confrontos abertos, vinham a ser insistentemente denunciadas.

Entretanto, decidido que se convocaria a reunião extraordinária da Assembleia Distrital, apareceram notícias relativas ao processo legislativo em curso incidente sobre a alteração do quadro legal dos arrendamentos para escritórios destinados ao exercício de profissões liberais. Nova questão, igualmente grave, a merecer a atenção e o debate de todos os advogados inscritos por este Conselho e a justificar a sua inserção na ordem de trabalhos dessa Assembleia a convocar, por iniciativa do C.D.L. que veio a ser reforçada por um requerimento

O actual quadro legal do apoio judiciário e as projectadas alterações ao regime dos arrendamentos destinados ao exercício de profissões liberais foram os grandes temas de debate desta concorrida Assembleia onde foram aprovadas moções por unanimidade.



expresso em tal sentido apresentado por um grupo de Colegas inscritos pela Comarca de Lisboa.

A Assembleia Distrital veio a realizar-se em 16 e 30 de Abril, muito participada e com a presença activa de quase todas as Delegações da Ordem que integram o Conselho. Dirigiu os trabalhos o Senhor Bastonário.

Das moções apresentadas destacam-se três, que vieram a ser aprovadas em ambiente de consenso.

A primeira, proposta por dezasseis das Delegações da Ordem (Alenquer, Almada, Barreiro, Benavente, Cadaval, Caldas da Rainha, Cascais, Loures, Lourinhã, Mafra, Moita, Oeiras,

Peniche, Sintra, Torres Vedras e Vila Franca de Xira) com o seguinte teor:

«Considerando que a advocacia é, por sua própria natureza, uma profissão liberal e independente;

«Que ao Estado compete garantir a todos a aplicação do princípio constitucional da igualdade do acesso ao Direito e aos Tribunais, não podendo a Justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos;

«Que a legislação sobre o Apoio Judiciário não mostrou ter correspondido aos seus fins, tanto da parte dos utentes como dos advogados, transformando cada vez mais a advocacia numa categoria de funcionalismo mal pago;

«Que o Estado não tem disponibilizado as verbas mínimas para o correcto exercício do Apoio Judiciário;

«Que a quantificação dos honorários inscritos nas tabelas deveria ter em conta os critérios usualmente adoptados nas profissões forenses;

«Que a fixação de honorários em patrocínio oficioso não encontra prazo de pagamento consignado na Lei, nem consagra a obrigação de o Estado pagar juros sobre as quantias fixadas e devidas,

«as Delegações (...) propõem:

«1. A substituição imediata da legislação actual sobre Apoio Judiciário por uma outra que tenha em linha de conta os seguintes princípios gerais:

A) Só à Ordem dos Advogados, através dos seus Órgãos, com-

pete nomear os advogados e os advogados estagiários para efeitos de patrocínio officioso;

- B) Deverá ser aprovada uma nova tabela de honorários mínimos tão pormenorizada quanto possível, contemplando inclusivamente serviços prestados extrajudicialmente;
- C) O pagamento de honorários e despesas é sempre da responsabilidade integral, exclusiva e directa do Estado;
- D) 1 — Cabe exclusivamente ao advogado apresentar a nota de despesas e honorários, devendo aquelas ser fundamentadas, mas não necessariamente documentadas;
- D) 2 — Após o visto do Ministério Público, a respectiva conta deverá ser homologada pelo Juiz, caso não haja impugnação da mesma pelo Ministério Público;
- D) 3 — Havendo impugnação, que deverá ser fundamentada e apresentada no prazo de oito dias, o Juiz deverá pedir laudo à Ordem, após o que decidirá, tendo fundamentalmente em conta o laudo;
- D) 4 — Da decisão caberá sempre recurso para a Relação, independentemente do valor da causa, não havendo em caso algum lugar a custas ou preparos;
- E) 1 — O pagamento dos honorários e despesas deverá mostrar-se feito em prazo não superior a um mês após o trânsito em julgado da decisão que os tiver homologado, passando os montantes em dívida desde então a vencer juros à taxa legal;
- E) 2 — No entanto, em caso de impugnação pelo Ministério Público, os honorários deverão ser imediatamente pagos pelo montante mínimo fixado na tabela, bem como as despesas apresentadas.
- F) O advogado que, em resultado de anterior intervenção, seja credor do Estado para além do



prazo acima referido de um mês, poderá pedir escusa para nova nomeação com esse fundamento.

«2. A problemática do Apoio Judiciário deverá ser enquadrada, a médio prazo, no âmbito do Instituto da Advocacia que a Ordem está diligenciando criar.»

Ainda sobre este tema foi aprovada outra moção, subscrita pelos Colegas Drs. Jerónimo Martins, José Augusto Rocha, Ausenda Ferreira, António Garcia Pereira, Delgado Martins, Xencora Camotim e Wladimir Roque Laia (ordem de assinaturas), com o texto seguinte:

«Os advogados presentes na Assembleia Distrital Extraordinária (...) considerando, no âmbito da discussão do primeiro ponto da Ordem de Trabalhos, a imperativa urgência de aprovação de uma tomada de posição que exprima, de forma iniludível, a sua profunda preocupação pelo estado da justiça, designadamente no que respeita ao Apoio Judiciário, como instituto que é indispensável no Acesso ao Direito e aos Tribunais para realização da Justiça, decidem propor:

A) Que seja reafirmada a necessidade de serem postas em prática, pelas competentes instâncias da Ordem dos Advogados, as medidas consideradas indispensáveis para a concretização das conclusões aprovadas pelo III Congresso dos

Advogados Portugueses, no que a esta matéria concerne.

- B) Atenta a delicadeza, complexidade e urgência da questão em debate, que deve ser objecto da ampla discussão por todos os advogados do país, que seja sugerida ao senhor Bastonário a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária, com a possível brevidade, eventualmente até ao final do ano judicial, a fim de aí serem propostas, discutidas e aprovadas as medidas entendidas adequadas, para resolução de tão grave problema, as quais se enquadram na problemática mais ampla do eventual estado da justiça.
- C) Para o efeito e dado que se trata de um problema de âmbito nacional, mais se sugere ao Senhor Bastonário que sejam contactados os vários Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados no sentido de reunirem Assembleias Distritais Extraordinárias para debate do tema em apreço, igualmente sugerindo a constituição de grupos de trabalho cujas conclusões, depois de amplamente difundidas por todos os advogados, deverão ser submetidas à análise e decisão da Assembleia Geral Extraordinária.
- D) Tendo presente a urgência de



resolução de alguns aspectos práticos discutidos (...) decidem desde já:

1. *Lavrar veemente e firme protesto junto do Senhor Ministro da Justiça, no sentido de serem pagos todos os créditos devidos a advogados pela prestação de serviços no âmbito da protecção jurídica-apoio judiciário, no prazo máximo de um mês.*
2. *Caso não seja satisfeito o referido no número anterior, deverão urgentemente e no âmbito da Ordem dos Advogados ser tomadas todas as medidas consideradas convenientes e necessárias para que esta assegure o patrocínio de todos os Colegas lesados, através das competentes acções judiciais a instaurar contra o Estado devedor.*
3. *Finalmente deliberam ainda, no espírito das conclusões do Congresso dos Advogados e do nobre exercício da profissão de advogado, bem como do seu Estatuto, exprimir a sua firme solidariedade com as tomadas de posição que, neste âmbito e dentro deste espírito, foram e venham a ser adoptadas por todos os Colegas, designadamente as já conhecidas e levadas a efeito nas Comarcas de Torres Vedras, Loures e Peniche.»*

Finalmente, sobre o segundo tema da Ordem de Trabalhos, foi aprovada a moção que segue, subscrita pelos mesmos Colegas que individualmente haviam proposto a segunda das moções aprovadas sobre o primeiro te-

ma, acompanhados por outras assinaturas proponentes:

«Considerando que o anteprojecto do Governo sobre o arrendamento para o exercício de profissões liberais significa na prática a ruptura unilateral dos contratos de arrendamento existentes através da aplicação retroactiva de uma lei que se traduz num regime radicalmente diferente e inovador e, como tal, violador do princípio da confiança, da estabilidade e segurança de uma relação contractual livremente negociada e acordada entre o senhorio e os profissionais liberais;

«Que a violência das soluções propostas, que conduzem à denúncia dos contratos existentes ou a brutais e injustificados aumentos de renda, traduz uma posição de confronto com as profissões liberais e, no que especificamente respeita à advocacia, repercute graves consequências no acesso ao Direito e à Justiça, bens de si tão debilitados com a existência de um Código das Custas dos mais caros da Europa;

«Que o anteprojecto do Governo sobre o arrendamento para o exercício de profissões liberais é informado por uma filosofia de aberta hostilidade ao seu exercício e consoma uma estratégia do poder que lhe pretende impor um regime injusto e iníquo;

«Que, trabalhado no maior silêncio e cumplicidade com os agentes das classes sociais egoisticamente nisso interessadas, o anteprojecto foi aprovado em Conselho de Ministros sem audição prévia dos seus destinatários, o que humilha e degrada para um papel subalterno as Associações e Ordens representativas desses profissionais, nomeadamente a Ordem dos Advoga-

dos, a quem cabe por lei um papel importante no desenvolvimento do Direito e na realização da Justiça;

«Que o combate firme e a oposição enérgica das Ordens e Associações ao anteprojecto é um imperativo urgente e inadiável, a quem devem ser chamados a nível nacional, conjunta e simultaneamente, todos os profissionais liberais;

«Que o meio institucional capaz de informar e mobilizar os profissionais liberais e erguer uma força consequente de oposição ao anteprojecto legislativo é a convocação e realização das assembleias Gerais das Ordens e Associações, «a Assembleia (...) delibera:

1. *Propor ao Bastonário a convocação imediata do Conselho Nacional das Ordens, de modo a coordenar as acções conjuntas a desenvolver;*
2. *Solicitar ao Presidente do Conselho Distrital de Lisboa que contacte os Presidentes dos Conselhos Distritais do Porto, Coimbra e Évora para coordenar as diligências e iniciativas conjuntas de informação e mobilização dos advogados das respectivas áreas territoriais;*
3. *Expressar vivo protesto ao Ministro da Justiça e solicitar-lhe uma audiência;*
4. *Pedir ao Bastonário a convocação de Assembleia Geral Extraordinária da Ordem, por, nos termos do número dois do artigo trinta e um dos Estatutos, os interesses superiores da Ordem o aconselha-*
5. *Solicitar ao Bastonário que, juntamente com os Presidentes dos demais órgãos da Ordem, contacte os Grupos Parlamentares da Assembleia da República, no sentido de os sensibilizar para a denegação da autorização legislativa necessária à aprovação do diploma;*
6. *Promover contactos com todos os deputados que sejam profissionais liberais, no sentido da mesma sensibilização e mútuo esclarecimento das posições tomadas pelos seus órgãos representativos;*
7. *Promover a comparência de todos os Colegas, com traje profissional, para assistir ao debate parlamentar sobre a proposta de autorização legislativa, quando tiver lugar.»*

PARECER DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Relativo ao Ante-Projecto do Diploma sobre arrendamento urbano para fins não habitacionais

Ante-projecto de diploma apresentado pelo Governo ao Conselho Económico e Social não pode deixar de merecer um juízo globalmente negativo e uma recomendação de que não seja levado à forma de lei.

Não servindo o articulado proposto, sequer como base de trabalho, deve consequentemente providenciar-se pela alteração do Código Civil no que toca a regulamentação do contrato de locação e do Código de Processo Civil no que toca à regulamentação da cessão do arrendamento.

O Governo solicitou e obteve da Assembleia da República autorização legislativa (Lei nº 14/93, de 14 de Maio) para introduzir alterações no regime do arrendamento urbano para habitação. O CES é de parecer que todas as matérias de arrendamento deviam ser objecto de uma análise global e sistémica pelas razões já referidas e por isso defende, caso o Governo persista em legislar sobre arrendamento habitacional e não habitacional, dever formular um projecto único, harmónico e global.

Atenta à relevância que esta questão tem para toda a classe, publica-se o recente parecer votado em Plenário do Conselho Económico e Social.

No entanto, esta discordância, assumida pelo Conselho, não implica que este não recomende ao Governo a necessidade de legislar criteriosamente, neste domínio. E sobre esta questão pode formular algumas conclusões, umas assumidas consensualmente, outras aprovadas por maioria, que poderão servir de linhas programáticas gerais orientadoras para o legislador:

1.

a) Entende o Conselho que o Governo deve legislar neste domínio do arrendamento, aperfeiçoando o sistema legal vigente, mas legislando de acordo sempre com o princípio da igualdade, da justiça, da proporcionalidade para toda e

qualquer categoria de contrato de locação, sem discriminar cidadãos ou actividades económicas.

b) Esse aperfeiçoamento passa pela fixação de regimes jurídicos diferenciados entre contratos de locação de pretérito e de futuro, e em que o

esforço da reforma deve incidir sobre a criação de meios processuais adequados de actualização das rendas contratuais, por forma a que se atinja o desiderato de renda contratual justa.

c) Entende-se que, quando os contratos perdurem e sempre que a nova renda seja superior ao dobro da até então em vigor, o montante daquela apenas será pago, sem prejuízo das actualizações normais que em relação ao seu todo sejam de entretanto aplicar, à razão de um quinto do aumento além do dobro por e em cada um dos cinco períodos anuais que imediatamente se seguirem.

Nos critérios de avaliação deve tomar-se em conta um factor de correcção monetária reportado ao período contratual decorrido desde

o início do contrato, factor esse que deverá assentar nos coeficientes de desvalorização que no ano civil, então em curso, estiver em vigor para efeitos de determinação da matéria colectável referente a alienação de bens de imobilização, nos termos do artigo 43º do Código do IRC e artigo 47º do Código do IRS.

Sempre que seja requerida a intervenção das Comissões Arbitrais para actualização das rendas, logo a partir do mês seguinte ao da apresentação do respectivo requerimento, será exigível pelo locador uma nova renda calculada com base nos referidos coeficientes de desvalorização monetária, sem prejuízo da aplicabilidade, se for o caso, do regime estabelecido supra, quando a nova renda seja superior ao dobro da até então em vigor.

- d) As actualizações subsequentes a «actualizações extraordinárias para fixação da renda justa» devem obedecer a valor fixado por portaria governamental tendo por referência o índice de preços no consumidor sem rendas.
- e) Deve estabelecer-se que as Comissões Arbitrais para determinação do valor das rendas quando tenham de intervir, deverão ser equitativamente compostas e constituídas em termos que garantam o seu eficiente funcionamento, tendo designadamente em atenção como critérios de avaliação a localização do imóvel, o seu nível de conforto e de conservação, o custo da construção e todos os demais factores relevantes para uma justa definição do seu valor locativo.
- Das decisões de tais comissões caberá recurso para os tribunais comuns nos termos gerais de Direito e retrotraindo-se o efeito da decisão final à data do respectivo pedido, após o que o locador apresentará ao locatário para pagamento imediato os recibos correspondentes à nova renda e aos ajustamentos que houver lugar em relação às rendas, entretanto, vencidas, não podendo ser considerados juros quer moratórios, quer compensatórios, tendo em atenção a fixação da correcção monetária.
- f) Nos arrendamentos de pretérito não devem instituir-se mecanismos

de limitação da sua renovação automática.

- g) Em caso de trespasse ou cessão da posição do arrendatário, deve existir sempre arbitragem para a fixação de nova renda, exigível a partir do mês seguinte à data do trespasse ou cessão da posição do locatário, salvo o acordo estipulado entre as partes, e deve clarificar-se na nova legislação a efectiva natureza do direito de preferência do locador, configurado no RAU, em caso de trespasse ou cessão do locado, esclarecendo-se, de uma vez por todas, que não é lícito e é fundamento de invocação de caducidade do contrato de locação, a transmissão autónoma do direito ao arrendamento, seja por via contratual, seja por via de execução coerciva, caso já não subsista estabelecimento comercial ou industrial ou para o exercício de profissão liberal ou actividade de carácter ideal ou não lucrativo na data do trespasse ou cessão.

Deve igualmente consagrar-se que o locador tem direito a exigir arbitragem para a fixação de nova renda sempre que se verifique a transmissão por título oneroso ou gratuito de mais de dois terços do capital social das sociedades comerciais em nome colectivo, por quotas, em comandita simples ou por quotas, e ainda em caso de transmissão de acções representativas do capital social das sociedades anónimas e em comandita por acções.

- h) Quando tenha existido trespasse ou cessão da posição do arrendatário há menos de dois anos, anteriormente à data da entrada em vigor da lei que vier a ser publicada, deve ser facultado ao trespasário ou cessionário a possibilidade de amortização integral e imediata do valor do trespasse ou da cessão.
- i) Quando tenha existido trespasse ou cessão da posição do arrendatário há menos de cinco anos, anteriormente à data da entrada em vigor da lei que vier a ser publicada, devem ficar isentos de reavaliação ou avaliação extraordinária por cinco anos, os respectivos arrendamentos.

2.

- a) Nos arrendamentos de futuro, as-

segurada a fixação e manutenção da renda justa, não deve ser instituída a figura do «contrato a termo» sem renovação automática.

- b) Deve criar-se uma nova figura contratual mista de arrendamento com opção de compra, no final do período de renovação automática da sua duração, mediante a constituição de uma fórmula aritmética de fixação do preço, para o exercício da opção de compra, à semelhança das fórmulas que se constituíram para a remição do contrato enfiteutico.

Esta tipologia contratual deveria merecer bonificação fiscal em sede de Sisa, de Contribuição Autárquica, de IRS e IRC como forma incentivadora da actividade de empresas, vocacionadas para o investimento imobiliário, e como figura jurídica mista distinta do contrato de «leasing», podendo as rendas pagas nesta tipologia contratual ser integralmente consideradas como encargos para efeitos tributários.

- c) Deve incluir-se, na reforma proposta, regulamentação nova, designadamente quanto ao sistema de fixação da indemnização, para o despejo com fundamento em demolição para efeitos de aumento de capacidade ou de renovação urbana, como forma de contribuir para a reconstrução de prédios e áreas urbanas degradadas.
- d) Deve estabelecer-se que os montantes das compensações devidas pelos senhorios, em casos de denúncia dos contratos, estarão isentos de impostos.
- e) Deve determinar-se poder ser estipulado, desde que por escrito, que quaisquer obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação, nos termos em que as mesmas são previstas nos artigos 11º e seguintes do regime de arrendamento urbano, aprovado pelo Decreto-Lei nº 321-B/90, de 15 de Outubro, fiquem total ou parcialmente a cargo do arrendatário, e as quais, se impostas ou determinadas pelas autoridades administrativas em função do fim específico do contrato, não carecerão de autorização do senhorio, quando devarão ser suportadas pelo arrendatário.

PARECER RELATADO PELO BASTONÁRIO

Igualmente para informação da classe e porquanto o Bastonário foi o indigitado relator do parecer, em representação do Conselho Nacional das Profissões Liberais, publica-se o texto por ele produzido que acabou por não ser votado, mas que orientou os trabalhos na Comissão Especializada da Política Económica e Social.

O Governo remeteu ao Conselho Económico e Social, um projecto de articulado de alterações a introduzir no *regime do arrendamento urbano para comércio, indústria e profissões liberais*, tendo vindo posteriormente a explicitar que tal projecto constituía tão somente um documento de trabalho que levasse o Conselho a examinar, criticar e inclusivamente sugerir novas medidas legislativas que considerasse oportuno propôr, já que bem se compreendia ser esta matéria do arrendamento urbano, das mais melindrosas em que o Governo pretende legislar.

Em reunião havida com o Conselho, Sua Excelência o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações explicitou as bases orientadoras da reforma que o Governo pretendia levar a cabo como medida política do seu programa de Governo.

2. A primeira crítica que o articulado de projecto-lei apresentado ao Conselho suscitou, foi de técnica legislativa. Mas ao contrário do que se possa pensar, não se trata de matéria de menos importância.

A clareza das leis e a facilidade de consulta das mesmas, é um valor precioso em Democracia, sem a qual os cidadãos ficarão desarmados perante ofensa aos seus direitos. O que o Governo se propõe fazer num domínio, tão importante socialmente como é o Arrendamento Urbano, é substituir progressivamente um regime que constava de um único diploma, o Código Civil, por um conjunto de disposições em 3 ou 4 diplomas legais sucessivos, que se interpenetram e se atropelam reciprocamente: o Código Civil, o Regime Jurídico do Arrendamento

Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei nº 321/B/90, de 15 de Outubro, finalmente como terceira peça do puzzle jurídico, um projecto de diploma neste domínio do arrendamento comercial, industrial e para as profissões liberais que, em alguns pontos derroga o Código Civil e o Regime Jurídico do Arrendamento Urbano, noutros acrescenta ou altera, noutros mantém, e ainda uma nova legislação sobre alterações no arrendamento urbano para habitação.

Ora não se entende a razão, pela qual não se voltam a localizar todas as disposições sobre Arrendamento Urbano no Código Civil, precedidas da necessária ponderação, acompanhadas com especial cuidado quanto à técnica jurídica adoptada. Só se justificam leis avulsas neste domínio, para regular matérias de carácter transitório ou de âmbito mais limitado, mas não para derogar disposições no próprio Código Civil ou introduzir regimes com elas de todo em todo incompatíveis.

O mesmo se diga, quanto à imperiosa necessidade de compatibilizar normativos processuais de despejo, com o preceituado no Código do Processo Civil nesta matéria.

3. A segunda crítica mais grave que se apresenta em relação a esta matéria, respeita ao modo discriminatório e casuístico como o legislador passaria a regular o regime de denúncia dos contratos de arrendamento em vigor.

De facto, sem alterar o regime de denúncia dos arrendamentos para habitação e mesmo dos arrendamentos para comércio e indústria, optaria o

legislador por razões que não são expressamente manifestadas, e que de resto dificilmente se poderão descortinar, por instituir um regime de livre denúncia, mediante simples indemnização aplicável, exclusivamente, aos arrendamentos de imóveis «afectos a escritórios» e ao exercício de profissões liberais. Não se pode compreender o que se pretende designar como arrendamento de imóveis afectos a escritórios, num quadro geral de legislação do Arrendamento Urbano, onde tal categoria pura e simplesmente não existe: ou se trataria de arrendamentos para comércio e indústria ou de arrendamentos para o exercício de profissões liberais. O arrendamento do escritório de uma empresa retalhista, tanto é arrendamento para comércio, como é arrendamento de loja de venda ao público. Para além, da correcção de técnica legislativa, terá necessariamente que se considerar inaceitável e discriminatória a diferenciação entre o regime de denúncia dos arrendamentos para comércio e indústria, em que a livre denúncia continuaria vedada, e os arrendamentos para profissões liberais que passariam na verdade a ser os únicos das várias categorias de arrendamento urbano existentes, onde passaria a ser instituído o regime de livre denúncia, mediante indemnização.

Uma discriminação, assim introduzida, tanto mais seria inaceitável, quanto é certo que quer os arrendamentos para comércio e indústria, quer os arrendamentos para o exercício de profissões liberais, são arrendamentos destinados ao exercício de uma actividade económica, sendo por isso necessário ponderar especialmen-

Tudo o que deve saber para adquirir o seu escritório e obter financiamento a 100%.

Se pensa comprar o seu escritório e precisa de informação e financiamento, não tome nenhuma decisão sem conhecer as vantagens da Imoleasing.

A Imoleasing financia a 100% a realização do seu projecto e presta-lhe assessoria em todas as questões relacionadas com o processo de compra.

Para responder a muitas das suas dúvidas, elaborámos o GUIA IMOLEASING - O QUE PRECISA SABER PARA DAR TECTO AO SEU PROJECTO. Um pequeno manual com informação jurídica e técnica sobre as questões que deve ter em conta na selecção e aquisição do seu imóvel.

Solicite já o seu exemplar grátis e sem compromisso do GUIA IMOLEASING, através do cupão deste anúncio.

Saiba como pode ter o escritório que sempre ambicionou, sem dificuldades nem sacrifícios. Com o apoio da Imoleasing - a mais experiente e conhecedora empresa de leasing imobiliário em Portugal.



Sim, gostaria de receber o meu exemplar grátis do GUIA IMOLEASING - O QUE PRECISA SABER PARA DAR TECTO AO SEU PROJECTO.

Para o efeito preencho e envio este cupão para:
IMOLEASING, Apartado 1964 - 1006 LISBOA CODEX.

Nome: _____

Morada: _____

Localidade: _____

Código Postal: _____ Telefone: _____

Profissão: _____

Local de trabalho: _____

Telefone: _____ Fax: _____

 **Imoleasing**
GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS
SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA IMOBILIÁRIA SA
DAMOS TECTO AO SEU PROJECTO.

O.D.A.

te as consequências das medidas tomadas, que alterem as regras do jogo para os contratos em vigor, ao arrepio do milenário princípio «rebus sic stantibus», e que podem proporcionar devastadores efeitos perversos, em agentes económicos geradores de riqueza, empresas locatárias, com preocupantes efeitos a nível do emprego, numa fase de recessão económica, em que o combate ao flagelo social do desemprego terá que necessariamente ser medida de política prioritária.

4. Por outro lado, tradicionalmente os arrendamentos para o exercício das profissões liberais, sempre tiveram na história legislativa, um regime mais favorável para os arrendatários, o que se explica pela própria fragilidade e personalização da actividade exercida. De facto, de entre todos os aspectos inovatórios desse projecto que mais poderiam chocar, não só os Juristas, mas também os cidadãos, seus destinatários, avulta especialmente a aplicação de diversos normativos e de uma filosofia global do diploma aos arrendamentos vigentes, a que poderíamos chamar arrendamentos de pretérito, podendo chegar à aplicação dos normativos propostos à sua própria extinção, e o facto de esta possibilidade abranger, não todos os arrendamentos para comércio, indústria e profissões liberais, mas tão somente alguns, pois só expressamente excepcionados desse regime actualizador e extintor, todos os mencionados nas alíneas a), e b) do nº 1 do artº 8 do articulado proposto.

Existirão razões para separar os arrendamentos de locais para o exercício de profissões liberais, comércio grossista, armazéns ou escritórios dos restantes? Está o Conselho convicto que tal conceptualização não pode merecer acolhimento. Por esta forma, a alteração ao regime do arrendamento para comércio e indústria, inequivocamente estaria viciada, pela violação de elementares princípios constitucionais, como o princípio da Justiça, o princípio da Proporcionalidade e o princípio da Igualdade e estaria a legislar-se não no sentido de alcançar o Bem Comum, mas de privilegiar determinadas categorias ou actividades económicas, como as das indústrias agro-pecuárias, hoteleiras e comércio retalhista, contra outras, cuja função

social e económica é tanto ou mais relevante que as que se excluirmos.

O argumento de que no comércio retalhista, a localização geográfica é factor determinante para que se construa um estatuto de privilégio no que se reporta à possibilidade de denúncia contratual por parte do locador, não pode colher, porquanto em similitude de situação se encontram, também, os escritórios dos Advogados e Solicitadores situados sempre nas imediações dos Tribunais.

A crítica neste domínio tem de ser necessariamente severa, e o projecto de articulado submetido à apreciação do Conselho, não sendo nada transparente nesta opção, dá azo a múltiplas suspeições quanto a interesses protegidos, por razões que obviamente não merecem Tutela Jurídica.

II

Para se poder chegar a uma conclusão positiva sobre quais as linhas orientadoras gerais, que devem guiar uma reforma neste domínio legislativo tão melindroso, indispensável se torna fazer uma resenha histórica, perfunctória e necessariamente incompleta, atenta à magnitude e complexidade do problema.

Chegando ao Direito Português vindo da «Locatio» (Romana), o «Arrendamento de Loja» é deixado livremente à vontade contratante das partes, sem baias especialmente regulamentadoras e com esse perfil figurava na primitiva formulação do Código Civil de Seabra de 1867, tal como o arrendamento habitacional.

O Decreto-Lei nº 5.411 de 17/4/1919, espécie da RAU ao tempo, dedicava uma subsecção às «especialidades dos arrendamentos de estabelecimentos comerciais ou industriais» contendo o artº 52º uma definição do que se considerava estabelecimento comercial ou industrial. Pela sua importância é forçoso referir que se considerava estabelecimento comercial ou industrial, para os efeitos dessa lei, todo o prédio urbano ou parte dele, que o comerciante ou industrial tomasse de arrendamento para o exercício da sua profissão». Considerara-se para os efeitos dessa lei, como industrial todo o indivíduo que, como tal, estivesse sujeito à respectiva contribuição e não fosse comerciante. E para interpretar a disposição, logi-

camente havia que recorrer ao Código Comercial e ao Código da Contribuição Industrial para apurar quem era comerciante ou industrial, podendo então qualificar-se casuisticamente.

Ora, à data de entrada em vigor do Decreto 5.411, grande parte dos profissionais liberais pagava contribuição industrial, (desde que a mesma existiu, Advogados, Médicos, Engenheiros, Solicitadores), motivo pelo qual, o referido Decreto não continha normas, visando especialmente o arrendamento para o exercício de profissões liberais, situação que se vem a manter até à reforma tributária contida no Decreto nº 6.331, de 13/4/1929.

Como este Decreto sujeitava o exercício de diversas profissões liberais, Advogados, Médicos, Engenheiros, Arquitectos, Dentistas e Desenhadores ao pagamento de Imposto Profissional, pôs-se a questão de saber se deveriam ser consideradas ou não industriais para os efeitos da qualificação dos contratos de arrendamento e se os mesmos beneficiavam das garantias jurídicas, legalmente estabelecidas para os arrendatários industriais ou comerciais, máxima ao direito de cessação sem consentimento do senhorio, apesar da jurisprudência ao tempo, e a maior parte da doutrina serem constantes contra este último entendimento.

Na sequência da Lei 1.662, de 4/9/1924, que dispunha que o trespasse é sempre feito por escritura pública, (artº 9º) o Decreto 27.235, de 23/11/1936, acabou com as dúvidas ao sujeitar à taxa de 5% a escritura de trespasse, estatuinto que «os novos arrendamentos de prédios ou parte de prédios urbanos, ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais e as suas dependências, consultórios ou escritórios de profissões liberais, e noutros locais, onde se tenha exercido comércio, indústria ou profissões liberais há menos de um ano, assim como os respectivos trespases, serão reduzidos a escritura, sem o que não poderão os contratos ser admitidos a juízo ou invocados perante qualquer autoridade ou repartição pública».

Com entrada em vigor do Código Civil de 1967, é clara a substituição do critério fiscal que anteriormente o Decreto-lei nº 5.411 utilizava para dar a noção de estabelecimento (conf.

artº 52º transcrito) por um *critério económico* (conf. artº 1.112 do Código Civil, revogado pelo RAU com a novidade, face ao Decreto 5.411, também de poder o estabelecimento situar-se em prédio rústico). Dada a utilização do critério económico, consequentemente parte da doutrina e jurisprudência, interpretou o preceito em conjugação com o disposto da última parte do artº 2º do Código Comercial devendo considerar-se relacionado directamente com uma actividade comercial ou industrial o arrendamento de um armazém de retém ou depósito, desde que relacionado com o comércio ou indústria do arrendatário (última parte do artº 2º do Código Comercial). Mas não podia considerar-se directamente relacionado com uma actividade comercial, o arrendamento feito a uma pessoa colectiva de fim desinteressado ou altruístico ou de fim ideal, embora essas pessoas desenvolvessem no prédio arrendado uma actividade comercial.

Entendeu-se que o exercício dessa actividade, não era um fim, mas um meio de que a pessoa colectiva se servia, para conseguir recursos a fim de promover a satisfação dos interesses altruísticos para que foi constituída. (vide Dr. Isidro Matos, Arrendamento e Aluguer, pág. 294 e também Pinto Loureiro, Tratado de Locação, III, pág. 126 e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/3/62 in B.M.J. 115, pág. 441).

Questão esta aliás, que dada a pretendida criação de um regime excepcional para certos arrendamentos comerciais e industriais, dentro do regime geral do arrendamento, ganha nova acuidade e que ficou totalmente omitida no projecto de articulado que foi remetido para apreciação do Conselho.

Verificando-se, que o artº 1119 do Código Civil, revogado pelo RAU, estipulava a aplicação aos arrendamentos para o exercício de profissões liberais de todo o estatuído para os arrendamentos comerciais e industriais (com excepção do trespasse, substituído pela cessão, artºs 1118º, 1119 e 1120, respectivamente) é evidente concluir-se que o critério económico é o determinante para a qualificação deste tipo de arrendamentos. Tais conceitos vigoram agora no RAU, artºs 110 e seguintes, 117º e seguintes.

Inexistem assim razões para se

abandonar este entendimento doutrinário e inexistem, aliás, também razões fundadas na legislação comunitária que o imponha alguma directiva ou recomendação no sentido que o diploma em projecto visa, sendo variada a legislação nesta matéria de cada um dos países da C.E.E. se bem que, com dois arquétipos distintos em vários países, v.g. França, Espanha, Itália, onde o regime aí vigente é similar ao constante no RAU, no sentido do tratamento igual de todos estes arrendamentos; e conveniente seria seguir neste domínio a doutrina Italiana, dominante também, e idêntica à nossa.

5. Assim, o favorecimento dos arrendamentos industriais e alguns comerciais é, absolutamente inadmissível com referência ao próprio quadro comunitário, *quando é conhecido que os diversos planos, e programas de subsídioção de fundos estruturais, beneficiaram a totalidade das indústrias, e por via indirecta, alguns ramos de comércio com planos específicos de apoio, o que não sucedeu, nem sucede, quanto às profissões liberais, e o comércio retalhista em geral.*

Chegados a este ponto da indagação das raízes históricas e jurídico-económicas do arrendamento na modernidade, *não se vislumbra a razão por que se pretendeu introduzir pela primeira vez uma desigualização para situações que historicamente foram e são consideradas como iguais.*

É impossível mesmo não ser tentado a pensar que o legislador, ao invés de se colocar super partes e legislar de forma geral e abstracta para regular harmónica e equilibradamente situação conflitual desequilibrada, socialmente injusta ou inadequada, pretendia substituir-se de uma forma abusiva e desproporcionada a uma das partes, corporizando os seus interesses, sem ponderar os dos demais, discriminando e violando desta forma, o princípio da Proporcionalidade e da Igualdade.

6. É indiscutível que nas três últimas décadas, o equilíbrio contratual, a sinalagma do contrato de locação para comércio e indústria e de profissões liberais, se achou afectada pela introdução de critérios políticos, também eles desigualizadores, fundamentados na necessidade de protecção que importava conferir ao locatário, — gerador da riqueza, actividade económica e emprego — que originava

no local arrendado, impondo-se ao locador, a renovação automática do prazo contratual acordado, e simultaneamente, vinculando-o a mecanismos de condicionamento do valor da renda, que ficaram permanentemente desajustados pela gangrena inflacionária, e tornaram consequentemente a renda contratual injusta.

O Estado utilizou por esta forma iníqua e eticamente censurável, o valor do confisco do diferencial da renda contratual justa e inicialmente ajustada, mas gradualmente erosionada pela inflação, como uma forma de subsídioção do locatário, titular de uma actividade económica por natureza frágil, atenta à crónica debilidade na formação de capital fixo, por parte da generalidade das empresas portuguesas.

E, assim, chegámos ao coração da questão em matéria de arrendamento comercial e industrial, com uma síntese que se pode afirmar com grande singeleza, *ser a questão da renda justa nos arrendamentos de pretérito, comerciais, industriais e para profissões liberais e para fins altruísticos, ideais ou de interesse público a grande questão relevante.*

A questão do valor da renda é um «Vexata questio». E sem querer reportar à sua teorização por parte de David Ricardo, nem aos tratadistas da economia agrária, que a abordaram no contexto do contrato de arrendamento rural, comporta enormes dificuldades práticas de formulação legislativa.

Parece oportuno, ainda e finalmente, referir que o legislador, em 19 de Dezembro de 1983, pretendeu afrontar com coragem e decisão política, a resolução deste problema, promulgando o Decreto-Lei nº 436/83. Esse Decreto-Lei merece uma indagação, mais ponderada no âmbito desta Comissão, já que consensualmente se verificou entre todos os representantes de interesses conflituais, que constituía objectivo a atingir, que se pudessem concretizar mecanismos legislativos que levassem à fixação da renda justa nos arrendamentos de pretérito.

O contrato de locação encontra-se rigidificado pela obrigatoriedade da renovação automática do prazo contratual estipulado ou supletivamente fixado, e a erosão monetária veio a destruir o valor da renda inicialmente ajustada.

Lamentavelmente, tal Decreto-Lei que à época, e são decorridos dez anos, pretendeu afrontar e resolver o problema, sofreu a declaração de inconstitucionalidade de todas as suas normas, à excepção das constantes nos art.ºs 6º e 7º, n.ºs 1 e 2, por via do Acórdão n.º 77/88 no Processo n.º 24/84, do Tribunal Constitucional.

Numa técnica legislativa, aliás, não suficientemente perfeita, o art.º 1º desse Decreto estipulava: «nos contratos de arrendamento para comércio, indústria, exercício de profissões liberais, e ainda em todos os contratos de arrendamento para fins não habitacionais, o senhorio tem o direito de exigir actualizações anuais de renda, decorrido um ano da data da sua fixação ou da última alteração».

E o art.º 2º estipulava ainda: «1º — As actualizações terão por base um coeficiente que constará de Portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social, a publicar anualmente até 31 de Outubro, para vigorar no ano civil seguinte.

2º — O coeficiente referido no número anterior não poderá ser nem inferior a 2/3 da taxa de crescimento da média dos índices mensais de preços no consumidor, sem habitação, do Continente estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística — INE, calculada entre os valores correspondentes aos últimos 12 meses e os valores do período homólogo do ano anterior. Tomando em consideração os elementos disponíveis à data da assinatura da Portaria, nem superior aquela mesma taxa.

3º — Às actualizações previstas no presente Diploma aplicava-se o disposto nos números 2 e 3 do art.º 1104 do Código Civil.»

E é interessante, sobretudo, apreciar o que estipulado foi no art.º 4º desse Diploma. Aí se dizia: «o presente Diploma aplica-se, também, a todos os contratos de arrendamento mencionados no art.º 1º, existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, decorridos cinco anos sobre a última avaliação, fixação ou alteração contratual da renda, e ainda, em caso de trespasse de estabelecimento comercial ou industrial ou de cessão de arrendamento para o exercício de pro-

fissão liberal, desde que tenha decorrido mais de um ano sobre aqueles factos.

Não poderemos no âmbito desta Comissão deixar de passar em revista, igualmente, o que na época foi regulamentado nos art.ºs 5º e subsequentes do referido Decreto-Lei.

«Art. 5º

1. Poderá ser requerida uma avaliação extraordinária para ajustamento das rendas praticadas à data de aplicação do regime de actualização anual.

2. Na avaliação fiscal extraordinária, para o apuramento do valor locativo dos imóveis, atender-se-á aos valores de mercado, tendo em conta a localização, área do prédio, qualidade de construção, estado de conservação, obras, melhoramentos ou benfeitorias que se hajam integrado no imóvel sem direito a indemnização do arrendatário e à renda praticada à data do pedido.

3. A nova renda não poderá ser superior à que resultaria da aplicação de um factor de actualização igual à soma singela das taxas de variação do índice anual de preços no consumidor, sem habitação, do continente, estabelecimento pelo INE, verificadas em cada um dos anos que medeiam entre qualquer dos factos verificados no artigo 4º e a data em que esta avaliação tem lugar.

4. A avaliação fiscal extraordinária não poderá ser requerida se o senhorio e o inquilino acordarem no montante de actualização da renda, ou se o senhorio aplicar imediatamente o coeficiente de actualização previsto no n.º 1 do artigo 2º, ou se tiver havido uma alteração contratual da renda ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 330/81, de 4 de Dezembro, e 392/82, de 18 de Setembro.

Art. 6º

1. São competentes para efectuar as avaliações fiscais extraordinárias as comissões de avaliação constituídas nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 37.021, de 21 de Agosto de 1948, com a redacção dada pelo Decreto n.º 37.784, de 14 de Março de 1950.

2. As comissões de avaliação referidas no número anterior serão ainda integradas por representantes de cada uma das partes, a indicar directamen-

te pelo senhorio e pelo arrendatário ou a indicar pela associação que representa a actividade exercida por cada uma delas.

3. A indicação dos representantes do inquilino e do senhorio deverá ser feita no momento em que intervêm no processo de avaliação.

4. A repartição de finanças deverá, dentro do prazo de 15 dias, a contar da entrada da contestação do arrendatário ou do termo do prazo para a sua apresentação, notificar todos os louvados, por meio de carta registada com aviso de recepção, da constituição da comissão de avaliação.

Sucedendo que, ainda mesmo antes da declaração de inconstitucionalidade já este n.º 4 do artigo fora esvaziado de conteúdo pelo regime introduzido pelo Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, que conferiu nova redacção ao artigo 10º do Decreto n.º 37.021, de 21 de Agosto de 1948.

Art. 7º

1. A comissão de avaliação, depois de exame directo do prédio, reunirá e dará por escrito parecer fundamentado, no prazo de 6 meses contados a partir da data de entrada do pedido de avaliação.

2. Decorridos que sejam 90 dias sobre a data de constituição da comissão de avaliação sem que esta se encontre em funcionamento, por falta de qualquer dos membros representantes do inquilino ou do senhorio, esta reunirá e dará, por escrito, com os elementos presentes o seu parecer.

3. No caso de a comissão de avaliação não ter dado o seu parecer no prazo previsto no n.º 1, o senhorio poderá, decorrido aquele prazo e até notificação do resultado da avaliação, aplicar transitoriamente o coeficiente anual de actualização.

Art. 8º

1. A renda resultante da avaliação fiscal extraordinária é exigível a partir da data da sua notificação.

2. Se a renda fixada pela comissão de avaliação for inferior à renda praticada depois da aplicação transitória do coeficiente anual de actualização, previsto no n.º 3 do artigo anterior, o excesso de rendas que porventura haja sido recebido pelo senhorio deverá por este ser descontado no pagamento

da primeira renda após a notificação a que se refere o nº 2 do artigo 1104º do Código Civil.

Art. 9º

Do resultado da avaliação fiscal extraordinária poderão recorrer tanto o senhorio como o inquilino, aplicando-se os mesmos termos do recurso interposto das avaliações requeridas no âmbito do artigo 1105º do Código Civil, com as necessárias adaptações.

Art. 10º

1. Sempre que a renda resultante da avaliação fiscal extraordinária exceda o dobro da renda praticada à data do pedido, o arrendatário tem o direito de exigir que o senhorio pratique uma renda transitória que não ultrapasse aquele limite nos 2 anos subsequentes ao da comunicação prevista no artigo 3º, mas nos anos seguintes ficará sujeito a uma actualização acelerada, que terá por base um coeficiente igual ao dobro do previsto no artigo 2º, até que iguale a renda que decorreria da aplicação normal dos coeficientes de actualização anuais à renda resultante da avaliação fiscal extraordinária.

2. Sob pena de caducidade para o exercício do direito conferido pelo número anterior, o arrendatário avisará o senhorio por carta registada, com aviso de recepção, a ser expedida nos 30 dias seguintes à notificação de nova renda, prevista no artigo 8º.

Art. 11º

1. O disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 5º e no artigo 10º do presente diploma é aplicável a todas as avaliações fiscais extraordinárias e respectivos recursos, pendentes à data da sua entrada em vigor, que tenham sido requeridas ao abrigo do Decreto-Lei nº 330/81, de 4 de Dezembro.

2. Nos casos previstos no número anterior, decorridos 18 meses a contar da aplicação do coeficiente feito ao abrigo do Decreto-Lei nº 189/82, de 17 de Maio, poderá o senhorio aplicar transitoriamente o coeficiente anual de actualização que estiver em vigor, nos termos do presente diploma.»

Neste domínio da avaliação, importa, igualmente conferir os normativos da Lei 46/85 de 20 de Setembro, do Decreto-Lei 1386 de 23 de Janeiro, o Decreto 9/88 de 15 Janeiro e as Portarias 1025/92 e 1026/92 de 31 de Dezembro.

Se a visita que se fez às revogadas disposições legais, que pretenderam afrontar a questão da renda justa foi oportuna, porque representou um notório esforço de regulação de mecanismos de actualização da renda, importa igualmente averiguar se o desiderato governativo que pretende criar condições para a vitalidade do mercado imobiliário, como factor de retoma da actividade económica, não terá que atender, ainda, a outras realidades necessárias a essa dinamização almejada.

É necessário introduzir nesta análise, o exame à Lei nº 2088 de 3/6/1957, que regulamenta, também, a denúncia do arrendamento para o aumento da capacidade do prédio em caso de demolição.

Necessário se torna, igualmente, o exame ao Decreto-Lei nº 329/81, que impõe a fiscalização notarial da existência de licenciamento municipal adequado para celebração de contratos de arrendamento comercial, industrial e para profissões liberais. É necessário se torna, também, compatibilizar a legislação que rege o despedimento dos arrendatários do Estado e identidades equiparadas, Decreto-Lei nº 23.465, de 18/1/1934, e dos corpos administrativos — Decreto-Lei 45.133 e dos arrendamentos do Domínio Privado do Estado — Decreto-Lei nº 507-A/79.

Compatibilizando, igualmente, em sede codificadora própria, o Código do Processo Civil, toda a matéria adjetiva, respeitante à acção de despejo ou da cessação do arrendamento, e ainda a legislação avulsa que existe e que se reporta às necessárias medidas de protecção a empresas em situação económica difícil, assim declaradas ou sujeitas a processo especial de recuperação ou de protecção de credores, quando a execução do despejo ou a denúncia do arrendamento, podem arruinar uma medida de recuperação aprovada em Assembleia de Credores.

Como se pode concluir, a pretensão do Governo de querer legislar em 16 singelos artigos, uma matéria com a abrangência que só sinoticamente acima ficou exposta, para além de oferecer uma séria crítica quanto a omissão de múltiplas vertentes da questão, daria azo a que nos Tribunais se gerasse um crescendo incontrolável de conflitualidade, que só serviria para agra-

var o congestionamento processual existente a diversos níveis, e agravar a consciência da crise instalada nos mecanismos Estatais reguladores da conflitualidade social.

Para além do que acima, genericamente, foi referido, forçoso é, também, declarar como inaceitável a indefinição dos critérios e factores relevantes para a fixação da renda justa, a sua ausência de limites consagradas no próprio texto da lei e até a inexistência da referência a critérios de equidade, para balizarem a actuação de comissões especiais de avaliação, com composição e modo de funcionamento que no texto proposto é omitido ou é desconhecido.

Não deve, igualmente, esquecer-se que todos os arrendamentos com mais de cinco anos, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei 330/81, de 4/12, foram alvo de avaliação fiscal extraordinária, o mesmo sucedendo, em consequência do Decreto nº 436/83, de 19/12, enquanto não foi declarado parcialmente inconstitucional e do Despacho Normativo nº 75/82, de 22/4, na sequência do Decreto-Lei nº 330/81.

Em qualquer circunstância a constituição, composição e o modo de funcionamento das comissões especiais de avaliação teria que ter configuração inscrita no próprio texto legal com natureza de Tribunais Arbitrais e com normas de processo, constituição e funcionamento inscritas em sede própria, ou como comissões arbitrais com faculdade de recurso Jurisdicional contencioso, para o Juiz Singular e depois segundo as regras gerais das alçadas, com regime processual contemplado no Código do Processo Civil, em articulação com os trabalhos de revisão em curso deste diploma.

III

Nestes termos e pelas razões expostas, o projecto-lei não pode deixar de merecer um juízo globalmente negativo e uma recomendação de que não seja levado à forma de lei. Não servindo o articulado proposto, sequer como base de trabalho, para a reforma global, do capítulo IV, do Título II do Livro II do Código Civil, que regula a locação, nem do capítulo II do Título IV do Código do Processo Civil que regulamenta a cessação do arrendamento.

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

O Bastonário Augusto Lopes Cardoso é o novo Presidente do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida. Pelo seu interesse transcreve-se as palavras que proferiu em 4 de Junho após ter tomado posse do cargo em cerimónia que contou com a presença do Primeiro Ministro

Augusto Lopes Cardoso

Os «donos» das tecnologias e do «descobrimento» científico valorizam-nos e valorizam-se, por vezes, a tal ponto que admitem que aquelas e aquele se impõem por si mesmos e sem mais.

Esquecem, então, que essas tecnologias e esse descobrimento só «servem» enquanto servem o Homem.

Esquecem, do mesmo modo e por causa disso, a dimensão ética dessas tecnologias e da investigação e, logo, por natureza a, por vezes indispensável, regulamentação jurídica de muito do que envolve a sua criação e uso.

Dir-se-á que o Direito, por essência, está sempre — e deve estar — numa perspectiva de devir social. Permanentemente atento aos novos fenómenos que tocam as relações sociais, e em especial quando está em causa a própria

essência vital do Homem, presente no presente para corresponder ao futuro. Nada lhe será estranho, e isto tanto mais quanto prescrua a necessidade de reger as inovações, para que seja sedimentado o seu «bem» antes que prevaleça a sua «malícia».

Neste plano não se trata de hiperbolizar os «valores» de «conservação» que o Direito também comporta. Trata-se, sim, de ajudar a «crescer» bem, pois não há verdadeiro «crescimento», mas retrocesso, não há evolução, mas involução da Humanidade, quando se procede ou se

investiga contra o Homem ou quando se permita um «crescimento», que só o é na aparência e que se constata ser selvagem ou anárquico.

Todo o mundo, todos os bens foram postos à disposição do Homem, para que ele os descobrisse, os descubra, permanente e progressivamente. Por isso essa descoberta não terminou.

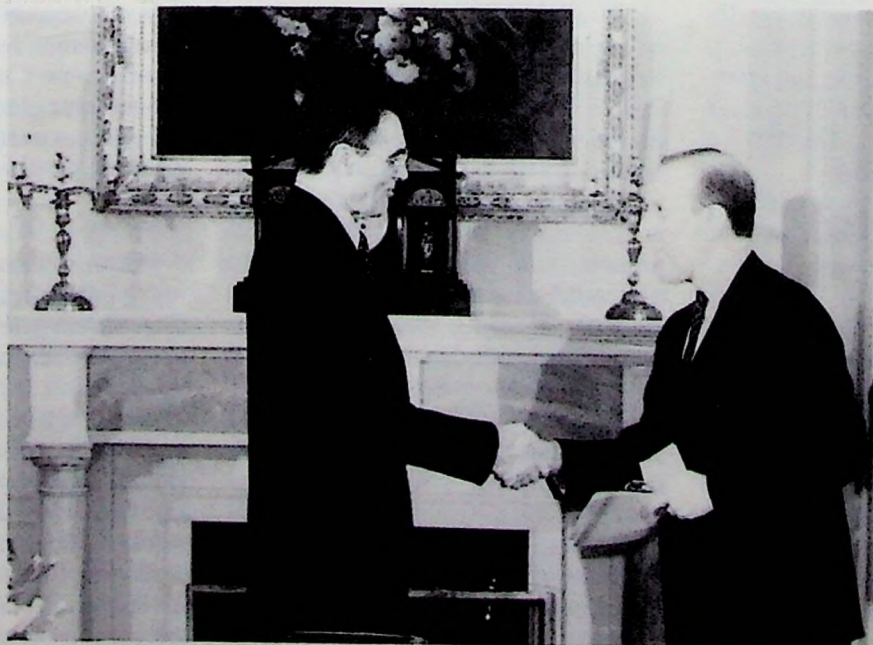
O mesmo sucede com o conhecimento do Homem de si próprio, da sua natureza essencial, e, logo, também dos seus direitos fundamentais.

Essa a razão porque o Direito não é

unívoco historicamente, e por que situações jurídicas passadas, como a escravatura, a possibilidade de tortura para obtenção de provas, a própria pena de morte, por exemplo, nos aparecem hoje como absurdas, se nos dermos ao direito (aliás nada razoável) de «julgar» a História.

As tentações do positivismo jurídico como do sociologismo jurídico

(Foto cedida pela Agência Lusa)



Esquecer-nos-emos por acaso que esta teorização — ainda frequente e larvada — é que tem alicerçado juridicamente todos os totalitarismos?

estão ainda muito vivas nos espíritos, e influenciam forte e gravemente os legisladores.

Pelo primeiro — o positivismo — rejeitou-se, e ainda muito se rejeita, todo e qualquer valor que se situe acima do conteúdo das normas positivas. Os elementos transcendentais ou meta-jurídicos, os valores absolutos inspiradores do Direito, são afastados, com a preocupação de construir uma ciência jurídica autónoma, a ciência pura do Direito. E esta baseada tão-somente sobre o que de facto se considera o único ponto comum a todo o sistema normativo: a coacção do Estado, a «ordem» da coacção. Nesta perspectiva o Direito existia, e existe, porque é legislado, e não porque fosse co-natural, isto é, ligado à natureza humana e às suas necessidades inerentes, ou porque pudesse mesmo preexistir às normas regulamentares ou positivas. O Direito Justo era, e é, o emitido; não o intuído. A Pessoa teria, e tem, direitos que o Estado lhe reconhece. A ideia universal de Justiça era, e é, ignorada ou até afastada como mitológica.

Por sua vez, o sociologismo jurídico — hoje às vezes implícito com o pretexto de uma lei mais democrática — mais não é do que outra forma de extravasão daquele mesmo positivismo, que, ao longo dos decénios, se enraizou. Aí, aceitando-se já a existência de valores, estes são buscados, e centrados, para fundarem ontologicamente o Direito, sobre a sua aceitação, mais ou menos generalizada, pelos membros da colectividade. Ao legislar, e para legislar, pretende-se apenas auscultar a sociedade, prover a métodos de análise sociológica e estatísticos, a referendos, porventura a inquéritos de rua (mais ou menos jornalísticos), em suma a uma procura democrática da opinião pública, conformando de seguida a lei aos resultados dessa análise. A consequência deste método será erigir o Facto em Direito, alçapremar como princípio

que o «dever ser» é o que «já é».

Infelizmente assiste-se hoje muito, nesta perspectiva, ao tratamento público das chamadas «Ciências da Vida».

E o legislador é pressionado a fazer normas até ao dia em que dê conta de que «o rei vai nu» e de que a grande «progressão» em que se empenhou se traduziu de facto em regressão da Humanidade. Com efeito, em todo este global positivismo, de que o sociologismo é uma das expressões, aí sob a capa aliciante de legislação democrática, o Direito efectivamente corre paralelo, e só casualmente é convergente, com a Ética.

E ainda por cima pretende-se o Direito e a análise das Ciências da Vida num mundo «à parte», o mundo supremo da Ciência «tout court», com o fundamento em que qualquer Ética não passará de um estratificado resquício de Fé, logo atitude obscurantista, mais ou menos religiosa! Mal será dos que queiram dar testemunho obcecado de religião deste modo, como se esta fosse desgarrada do Homem, por si e em si.

É que a matriz de todas as questões de Ética, e agora as da Bio-Ética, basta-se com esse Homem, na sua dignidade absoluta e nos seus Direitos Fundamentais, o primeiro dos quais, e anterior a todos, o direito à vida, Homem sujeito mesmo quando também objecto do Conhecimento, Homem motor e nunca engrenagem de qualquer Ciência.

O Direito não pode, assim o entendendo, alijar a função pedagógica, sob pena de perverter as consciências com a hipocrisia de que o normativo equivale ao ético e de se limitar a sancionar modas, emoções, sensibilidades.

Pelas Declarações universais ou internacionais dos direitos humanos aceita-se deliberadamente essa pedagogia. Políticos e jurisconsultos de todo o mundo, dos mais diversos quadrantes intelectuais (para não dizer ideológicos) assentam aí em «aquisições» históricas e irreversíveis da Humanidade: a partir daí só poderá avançar-se para o seu maior aperfei-

çoamento e garantia jurídicos. Tais documentos representam o reconhecimento pelos Estados de princípios-base de Direito Natural (hoje de novo falado como tal), que na realidade lhe preexistem. Essas normas criam obrigações éticas para os Estados, a serem traduzidas em sucessivas explicitações jurídicas que lhes deem guarda e eficácia, com prioridade para as normas constitucionais. Mas também, na sua função pedagógica, tais Declarações motivam uma efectiva má-consciência cada vez — e tantas são as vezes! — que os actos sociais, políticos ou legislativos as contrariam.

É todo este desafio que tem pela frente o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

Com humildade aceitei presidir-lhe, sucedendo à sua fase pioneira. Incentiva-me a magnitude inesgotável da reflexão sobre a verdadeira «matéria de ponta» que lhe é submetida e a profundidade dos temas atinentes todos eles a tocarem a essência da Pessoa Humana, a sua dimensão palpável e a sua dimensão imaterial e transcendente. Não me custa aceitar, mesmo sem compreender, o evolucionismo humano para a perfeição, só possível quando verdadeiramente humanos.

Aceitei, também, ciente das minhas limitações, pelas personalidades, expoentes de Ciências interdisciplinares, que já compõem o Conselho, e a quem saúdo vivamente. Acredito sobretudo na sua grande dedicação e competência para causa tão nobre, seguro como estou outrossim de que a análise e opinião nestas matérias exige a convergência de perspectivas de variados ramos do saber, mas sempre um estudo aturado e uma atenção exigente aos grandes princípios, que permitam discernir com espírito aberto e prospectivo perante as contingências e angústias do tempo, dos tempos.

Aceitei ainda pela independência e liberdade de actuação, com o apoio funcional garantido, que são características estatutárias do Órgão.

A V. Ex^a, Senhor Primeiro Ministro, o meu muito agradecimento pela confiança em mim depositada.

A propósito do recém-criado CENTRO DE ARBITRAGENS VOLUNTÁRIAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

José Luís Lopes dos Reis

As profundas raízes da arbitragem na história do nosso direito não impediram que a utilização do instituto tenha decaído em Portugal.

A ratificação, em 1930, do *Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem*, assinado em Genebra, em 1923, e da *Convenção para a execução de sentenças arbitrais estrangeiras*, assinada em Genebra, em 1927, e os termos em que foi regulamentada, no Código de Processo Civil de 1939, a arbitragem voluntária, fazem supor que esta forma de resolução de diferendos fosse praticada com alguma frequência, no nosso País, nas primeiras décadas deste século. Mas é inegável que razões diversas — que seria, aliás, bem curioso procurar descortinar — conduziram depois ao decaimento, na prática, do instituto. Mostra-o bem a olímpica indiferença em que (ainda hoje!!) nos mantemos relativamente à *Convenção para o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras*, concluída em Nova Iorque em 10 de Junho de 1958 e que ainda não ratificámos, numa atitude que, na Europa, só é acompanhada pela Albânia e pela Islândia.

Em 1984, sobretudo por influência da Associação Comercial de Lisboa/Câmara de Comércio e Indústria

Portuguesa, o Governo regulou de novo o instituto, através do Decreto-Lei nº 243/84, de 17 de Julho. Mas a nova regulamentação foi desastrosa. E, questiona quer do ponto de vista doutrinário, quer do ponto de vista da própria constitucionalidade, cedo se concluiu pela sua inviabilidade.

Por isso, na conclusão de um processo legislativo inaugurado pelo então Ministro da Justiça, Bastonário Mário Raposo, veio a ser publicada a Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, que instituiu o actual regime jurídico da arbitragem voluntária de direito privado. Uma das inovações do novo diploma foi a consagração da figura da arbitragem institucionalizada: trata-se de expressamente *encorajar* — mais ainda do que permitir — a criação, no nosso País, de instituições destinadas à administração de arbitragens, a exemplo do que, de uma forma generalizada, se passa pelo mundo fora.

Publicado depois o Decreto-Lei nº 425/86, de 27 de Dezembro, que regulou o regime de autorização ministerial do funcionamento das instituições de arbitragem, foi criada, ao longo de seis anos, uma dezena de centros, a maior parte dos quais compreensivelmente votada ao fracasso. Sobreviveram os que assentavam em bases institucionais sólidas: o Centro de Arbitragem Comercial, da Associação Comercial de Lisboa/Câmara

de Comércio e Indústria Portuguesa e da Associação Comercial do Porto/Câmara de Comércio e Indústria do Porto e os centros de arbitragem de consumo, patrocinados por associações de consumidores e de comerciantes. A perda da velha tradição da arbitragem tornou inconsequente a criação de associações de arbitragem de vocação difusa.

Compreensivelmente, tem-se verificado em diversos países que os profissionais do direito, e designadamente os Advogados, são o grupo dominante nas instituições de arbitragem, ou como promotores, ou como dirigentes, ou como árbitros. Porém, sem que seja muito frequente surgirem as suas próprias associações profissionais como entidades organizadoras de centros de arbitragem, há casos dignos de nota, como o do Ilustre Colégio de Abogados de Madrid.

No entanto, forçoso é reconhecer que as associações de direito público que congregam advogados têm condições excelentes para administrar arbitragens em litígios que se prendem com a sua própria caracterização institucional: enquanto associações de advogados coisas do prestígio profissional da classe que representam, encontram-se em posição privilegiada para arbitrar litígios entre advogados, evitando a devassa e a publicidade próprias dos litígios judiciais; enquanto instituições públicas detento-

ras do poder de habilitação profissional, do exclusivo da tutela disciplinar sobre os seus membros e da competência para emitir parecer sobre honorários, podem com vantagem arbitrar litígios entre advogados e os seus clientes, reservando cuidadosamente matéria objecto de segredo profissional que de outro modo seria provavelmente publicitada.

Por outro lado, e afirmando-se as Ordens dos Advogados tradicionalmente como bastiões da defesa dos direitos fundamentais e das garantias dos administrados, podem bem arbitrar, com particular autoridade, certos tipos de litígios entre o Estado e cidadãos. E, em certos casos, podem encarregar-se de arbitrar litígios de natureza meramente civil, sobretudo aqueles que de outro modo arriscam eternizar-se nos tribunais com prejuízo do património e das relações entre as pessoas.

Já não estou certo de que as Ordens dos Advogados devam dedicar atenção particular aos litígios de natureza comercial, sendo os Advogados, por natureza, eles próprios patrocinadores de interesses. Mas há que reconhecer que por esse motivo não devem eles recusar também arbitrar esse tipo de litígios, já que em certos domínios detêm, para tanto, particular habilitação. E é verdade que, situando-se muitas vezes as relações jurídicas em zonas de relativa indefinição, entre o direito civil e o direito comercial ou mesmo entre este e o direito administrativo, poderia alguma vez questionar a competência do Centro se entre

as suas atribuições não constasse a de arbitrar litígios comerciais.

Por Portaria nº 536/93, de 25 de Maio, a Ordem dos Advogados foi autorizada a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas. Intenção expressa no programa de candidatura do Bastonário Júlio Castro Caldas, surgiu-lhe propícia oportunidade com a vontade concordante do Estado e de particulares envolvidos em pleitos judiciais visando a indemnização dos danos sofridos por cidadãos infectados com sangue contaminado pelo vírus da SIDA importado pelo Estado Português, em discutir em arbitragem os seus diferendos.

O Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados visa, prioritariamente, a *resolução de conflitos entre advogados e entre advogados e clientes*.

Quer isso dizer que, a partir de agora, os advogados terão todo o interesse em escolher o Centro para dirimir os conflitos que surjam, v.g., nas relações entre colegas de escritório ou membros das sociedades de advogados, ou entre estas e os seus colaboradores. Será porventura conveniente, a partir de agora, incluir cláusulas compromissórias especiais nos pactos sociais das sociedades de advogados.

Subsidiariamente, visa também o Centro a resolução de *quaisquer conflitos em matéria cível, administrativa e comercial*.

A arbitrabilidade pelo Centro, de acordo com a própria portaria de autorização, de litígios de natureza ad-

ministrativa, tem um particular significado.

Antes da Lei nº 31/86, era muito discutida a arbitrabilidade de litígios em matéria administrativa: entendia-se com frequência que, reservando a lei aos tribunais administrativos a competência para o conhecimento dessas matérias, não podia o Estado comprometer-se em arbitragem. A nova lei admite expressamente, no nº 4 do seu artigo 1º., que *o Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, se para tanto forem autorizados por lei especial ou se elas tiverem por objecto litígios respeitantes a relações de direito privado*. Agora, ao autorizar expressamente uma instituição a realizar arbitragens em matéria administrativa, o Estado declara-se abertamente favorável ao recurso a este modo de resolução de conflitos que digam respeito ao exercício da gestão pública.

A instalação de um centro de arbitragem pela Ordem tem ainda um alcance particular no que respeita ao estudo, ao aprofundamento e à difusão do conhecimento a respeito do instituto, que é uma das importantes funções de uma instituição desta natureza. Em boa hora vem ela, num país onde rareiam os estudos sobre arbitragem e onde o número de decisões de tribunais superiores a respeito de temas conexos com arbitragem publicadas em cinquenta anos, ronda o número de decisões proferidas, no mesmo domínio, pelo tribunal de apelação de Paris em quatro anos.

DESPACHO

Gabinete do Ministro

Despacho 21/93

Ao abrigo do disposto no art. 1º do Dec.-Lei 425/86, de 27-12, a Ordem dos Advogados requereu autorização para a criação de um Centro de arbitragem voluntária institucionalizada.

Estão reunidos os requisitos de que a lei faz depender a autorização para a criação de centros de arbitragem. De facto, é clara a representatividade da entidade requerente e a sua idoneidade para a prossecução da actividade que se propõe realizar, estando reunidas as condições que assegurem a sua execução adequada.

Assim, nos termos dos arts. 2º e 3º do Dec.-Lei 425/86, de 27-12:

1 — Autorizo a criação do Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados.

2 — O Centro tem carácter geral e âmbito nacional, com sede em Lisboa, na Ordem dos Advogados, Largo de São Domingos, 14, 1º.

3 — O Centro tem como objectivo a resolução:

a) De conflitos entre advogados;

b) De conflitos entre advogados e clientes, quando entre estes for celebrada convenção de arbitragem que tenha como objecto litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica;

c) De quaisquer conflitos em matéria cível, administrativa ou comercial entre entidades, nacionais ou estrangeiras, que lhe sejam submetidos por convenção das partes.

5-5-93 — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brillante Laborinho Lúcio*.

PORTARIA

Portaria nº 536/93 de 25 de Maio

Em aditamento à lista de personalidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, contida na Portaria nº 761/92, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 425/86, de 27 de Dezembro, fazer constar que se encontra autorizada a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas a seguinte entidade:

1) Ordem dos Advogados, com sede no Largo de São Domingos, 14, em Lisboa, autorizada pelo Despacho Ministerial nº 21/93, de 5 de Maio, a criar um Centro de Arbitragem. O Centro tem âmbito nacional e carácter geral e tem como objectivo a resolução de conflitos entre advogados e clientes, quando entre estes for celebrada convenção de arbitragem que tenha como objecto litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica, e de quaisquer conflitos em matéria cível, administrativa ou comercial entre entidades nacionais e estrangeiras que lhe sejam submetidos por convenção das partes. O Centro tem a sua sede no Largo de São Domingos, 14, 1º, em Lisboa.

Assinada em 5 de Maio de 1993

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brillante Laborinho Lúcio*.

ESTATUTOS E REGULAMENTOS DO CENTRO DE ARBITRAGENS VOLUNTÁRIAS

Tornam-se públicos os Estatutos e os Regulamentos de Processo e de Custas aplicáveis no novo Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados e que, decerto, se revestem do maior interesse para todos os advogados.

Estatutos

Artigo 1º

(*Natureza, objecto, âmbito e sede*)

1. O Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados (doravante designado abreviadamente por Centro) é um instituto da Ordem dos Advogados que tem por objecto promover a resolução, por via arbitral, de quaisquer litígios entre advogados, ou entre advogados e os seus clientes, ou ainda qualquer litígio em matéria cível, administrativa ou comercial que lhe seja submetido.

2. Ao CENTRO não compete resolver litígios por via arbitral, mas organizar e assegurar o funcionamento de tribunais arbitrais com tal fim.

3. O CENTRO tem âmbito nacional, sendo a sua sede no Largo de S. Domingos, nº 14, em Lisboa.

Artigo 2º (*Orgãos*)

1. O CENTRO é dirigido por um Conselho de Arbitragem, composto por um Presidente, um Vice-Presidente e três Vogais, nomeados pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados pelo período de três anos, sendo o seu mandato renovável.

2. O impedimento definitivo de um membro do Conselho de Arbitragem durante um mandato em curso ocasionará a sua substituição por novo membro designado para o efeito em reunião subsequente do Conselho Geral, cessando as funções do novo membro assim designado com o termo do mandato dos restantes membros.

3. O CENTRO disporá de um Secretariado, integrado por um Secretário-Geral e por Secretários de processos, nomeados pelo Conselho

Geral da Ordem dos Advogados sob proposta do Conselho de Arbitragem.

Artigo 3º (*Conselho de Arbitragem*)

1. Compete ao Conselho de Arbitragem

a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados os regulamentos de processo e de custas aplicáveis nos tribunais arbitrais organizados sob a égide do CENTRO;

b) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados as tabelas de honorários dos árbitros e de encargos administrativos aplicáveis às arbitragens organizadas sob a égide do CENTRO;

c) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados a lista de árbitros do CENTRO e o regime da sua alteração e revisão periódica;

d) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados o orçamento e as contas anuais do CENTRO;

e) Administrar e orientar os serviços administrativos e técnicos do CENTRO, propondo ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados as alterações que entender necessárias;

f) Promover o estudo e a difusão da arbitragem, bem como a formação específica de árbitros;

g) Estabelecer relações com outras instituições de arbitragem, nacionais e estrangeiras, tendo em vista o progresso da arbitragem;

h) Praticar todos os actos da sua competência, nos termos dos regulamentos aplicáveis nos tribunais arbitrais organizados sob a égide do CENTRO;

i) De um modo geral, praticar todos os actos necessários ao bom funcionamento do CENTRO.

2. O Conselho de Arbitragem pode delegar em qualquer dos seus membros competência para o exercício de alguma ou algumas das suas atribuições, devendo para isso exarar a delegação em acta, definindo com precisão os seus limites.

Artigo 4º (*Presidente do Conselho de Arbitragem*)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Arbitragem

a) Representar o CENTRO nas suas relações externas;

b) Representar o CENTRO perante o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, participando nas reuniões deste quando seja convocado pelo Bastonário;

c) Coordenar e superintender na direcção de todos os órgãos e serviços do CENTRO;

d) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Arbitragem;

e) Promover a cobrança coerciva dos preparos e custas relativos aos litígios confiados ao CENTRO.

2. O Presidente do Conselho de Arbitragem pode delegar em outro membro do Conselho qualquer das suas atribuições.

3. Nas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho de Arbitragem será substituído pelo respectivo Vice-Presidente.

Artigo 5º (*Reuniões do Conselho de Arbitragem*)

1. O Conselho de Arbitragem reunirá sempre que convocado pelo seu Presidente, officiosamente ou a solicitação de, pelo menos, dois dos seus membros e pelo menos uma vez em cada trimestre.

2. As reuniões terão lugar na sede do Centro, podendo ser convocadas especificamente para local diverso.

3. O Conselho de Arbitragem delibera à pluralidade de votos, desde que na deliberação participe, pelo menos, a maioria dos seus membros em efectividade de funções, tendo o Presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 6º (*Membros do Conselho de Arbitragem*)

1. Os membros do Conselho de Arbitragem, enquanto no exercício de funções, estão impedidos de intervir em qualquer processo que corra termos perante tribunal arbitral organizado sob a égide do Centro, quer como árbitros, quer como representantes de partes.

2. Se algum membro do Conselho de Arbitragem estiver, relativamente a qualquer parte ou representante de parte em arbitragem organizada pelo CENTRO, em situação susceptível de originar dúvidas a respeito da sua independência ou da sua imparcialidade, ficará, por tal motivo, impedido de assistir à discussão e de participar em deliberação do Conselho alusiva ao processo em causa e de receber, relativamente a tal processo, qualquer documentação, devendo informar o Secretário-Geral do referido impedimento.



VOÇÊ COMPRA UMA CASA
COM UM SEGURO?

PODE COMPRAR!
VOÇÊ TEM
"HABITAÇÃO SEGURA" BNU

Agora, pode comprar!

O BNU acaba de lançar uma nova forma de comprar casa.

Com a "Habitação Segura", você só tem que constituir um Seguro, que lhe servirá, no final, para pagar a amortização do capital em dívida.

Assim, só paga os juros do empréstimo. E ainda **poupa a dobrar... nos impostos.**

No BNU você encontra também todas as outras modalidades de Crédito à Habitação.

Vá já ao Balcão BNU mais próximo e aconselhe-se sobre o crédito mais vantajoso para si.

"HABITAÇÃO SEGURA" BNU

Você quer?

Você tem!

GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS

BNU Banco Nacional Ultramarino

Artigo 7º

(Secretariado e Secretário-Geral)

1. O Secretariado é integrado por um Secretário-Geral e por Secretários de processo.
2. Compete ao Secretário-Geral
 - a) Assessorar e assegurar o apoio administrativo do Conselho de Arbitragem;
 - b) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Arbitragem;
 - c) Organizar e dirigir o Secretariado e os serviços administrativos e técnicos do CENTRO;
 - d) Assegurar o apoio administrativo dos tribunais arbitrais organizados sob a égide do CENTRO;
 - e) Assistir as partes, os seus advogados e outros representantes e os árbitros em todos os aspectos técnicos e práticos do funcionamento da arbitragem pelo CENTRO que aconselhem a sua intervenção;
 - f) Praticar todos os actos da sua competência, nos termos dos regulamentos em vigor no CENTRO.

3. Conforme o número ou a dispersão geográfica dos processos pendentes no CENTRO o exija, o Secretário-Geral será assistido por um ou mais Secretários de processos que, sob a sua orientação, poderão exercer qualquer das competências que àquele são atribuídas nas alíneas b), d) e f) do número anterior.

4. Compete ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, sob proposta do Conselho de Arbitragem, a fixação da remuneração e condições do exercício das funções do Secretário-Geral, bem como dos Secretários e do restante pessoal do CENTRO.

5. O Secretário-Geral e os membros do Secretariado não podem intervir em qualquer processo que corra termos perante tribunal arbitral organizado sob a égide do CENTRO, quer como árbitros, quer como representantes de partes.

6. Se o Secretário-Geral estivesse, relativamente a qualquer parte ou representante de parte em arbitragem organizada pelo Centro em situação susceptível de originar dúvidas a respeito da sua independência ou da sua imparcialidade, informará desse facto, e antes da prática de qualquer acto relativo à citada Arbitragem, o Conselho de Arbitragem e as partes e ficará impedido de exercer funções em tudo quanto àquele processo diga respeito.

7. O disposto no número anterior aplica-se a qualquer membro do Secretariado encarregue da prática de actos em determinado processo.

Artigo 8º

(Árbitros)

1. Os árbitros da lista do CENTRO serão pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, plenamente capazes, juristas de comprovada idoneidade moral e profissional que as habilitem a julgar com independência e imparcialidade os litígios susceptíveis de ser submetidos a tribunal constituído sob a égide do CENTRO.

2. Compete ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, sob proposta do Conselho de Arbitragem, aprovar a lista de árbitros do CENTRO, bem como qualquer alteração ou revisão da mesma e o respectivo regime.

Artigo 9º

(Regime financeiro)

1. *Constituem receitas* próprias do CENTRO cinquenta por cento dos encargos administrati-

vos cobrados em cada processo, revertendo o restante para a Ordem dos Advogados.

2. A Ordem dos Advogados responde pelo passivo do CENTRO.

Artigo 10º

(Disposição transitória)

1. Até que se encontre dotado de serviços próprios, o CENTRO funcionará com recursos ao pessoal administrativo e técnico da Ordem dos Advogados, nos termos que forem definidos pelo Bastonário, suportando a Ordem dos Advogados os encargos daí decorrentes.

2. Até à entrada em funcionamento do Conselho de Arbitragem, são do Bastonário as competências atribuídas ao Conselho e ao seu Presidente.

Regulamento
de Processo

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º

1. Qualquer litígio entre advogados, ou entre advogados e os seus clientes, ou ainda qualquer litígio em matéria cível, administrativa ou comercial que por lei especial não esteja submetido exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária e não respeite a direitos indisponíveis, pode ser submetido pelas partes ao Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados, para resolução por tribunal arbitral funcionando sob a sua égide, nos termos deste Regulamento e dos que o modificarem ou completarem.

2. Deve ser inequívoca a intenção de submeter a resolução do litígio ao Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados.

3. A submissão de um litígio ao Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados envolve a aceitação pelas partes do disposto nos regulamentos referidos no número 1., que serão tidos como parte integrante da convenção de arbitragem.

Artigo 2º

1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.

2. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas ou outros escritos, ou de telex, telegramas ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, quer esses instrumentos contêm directamente a convenção quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.

3. A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da decisão arbitral, por escrito assinado pelas partes.

Artigo 3º

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por um único ou por três árbitros.

2. Na falta de disposição das partes sobre o número de árbitros, o tribunal será constituído por um único árbitro.

3. A menos que as partes hajam acordado em

árbitro singular, pode o Conselho de Arbitragem, tendo em conta as características do litígio, determinar que o tribunal seja composto por três árbitros.

Artigo 4º

1. Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.

2. Os árbitros devem ser escolhidos de entre os nomes constantes da lista de árbitros organizada e actualizada nos termos dos Estatutos do Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados, salva a excepção consignada no número seguinte.

3. Sendo a designação de árbitro feita ao abrigo de diploma legal ou competindo a mesma ao Conselho de Arbitragem, pode em tais casos, ser excepcionalmente nomeada pessoa não inscrita na lista de árbitros.

4. As pessoas designadas nos termos do número anterior só poderão voltar a ser nomeadas pelo Conselho de Arbitragem como árbitros, se vierem a ser incluídas, nos termos dos Estatutos, na lista de árbitros do Centro.

5. A composição actualizada da lista de árbitros é facultada pelo Secretariado, a simples solicitação de qualquer parte interessada.

Artigo 5º

1. As partes podem designar o árbitro ou árbitros que constituirão o Tribunal, e bem assim o seu Presidente, na Convenção de Arbitragem ou em escritos posteriores.

2. Na falta de designação pelas partes do árbitro único que deva constituir o tribunal, caberá tal designação ao Conselho de Arbitragem.

3. Se o tribunal for constituído por três árbitros e as partes não os tiverem designado, cada uma delas escolherá um árbitro, pertencendo a designação do terceiro, que presidirá ao tribunal, ao Conselho de Arbitragem.

4. Sendo o tribunal constituído por três árbitros e faltando a designação, por uma das partes, do árbitro que lhe cabia indicar, competirá tal designação ao Conselho de Arbitragem.

5. Se o tribunal for constituído por três árbitros e as partes não os tiverem designado nem seja possível constituir o tribunal nos termos do número 4., o Conselho de Arbitragem designará todos os árbitros. Se estes, na primeira reunião, não escolherem entre si o Presidente, caberá tal indicação ao Conselho de Arbitragem.

Artigo 6º

1. Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.

2. Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare por escrito, ao Conselho de Arbitragem, dentro dos dez dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.

3. O árbitro que tendo aceite o encargo se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 7º

1. Os árbitros designados para constituir um tribunal arbitral funcionando sob a égide do Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados devem ser independentes e imparciais.

2. Após a sua nomeação ou confirmação pelo Conselho de Arbitragem, os árbitros devem

informar por escrito o Secretário-Geral de qualquer facto ou circunstância susceptível de originar dúvidas a respeito da sua independência ou da sua imparcialidade. Recebida a informação, o Secretário-Geral comunicá-la-á imediatamente às partes.

3. Aos árbitros não designados por acordo das partes é oponível, como causa de impedimento ou suspeição, qualquer facto ou circunstância susceptível de originar justificadas dúvidas a respeito da sua independência ou imparcialidade, designadamente os que são fundamento de impedimento e de suspeição dos juizes, nos termos da lei processual.

4. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado salvo ocorrência de causa superveniente, nos termos do número anterior.

5. O Conselho de Arbitragem decidirá, após sumária produção de prova, sobre o motivo de recusa do árbitro.

Artigo 8º

1. No caso de algum dos árbitros falecer ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.

2. Se algum dos árbitros se escusar ou se, por qualquer motivo, a sua designação ficar sem efeito, será substituído por outro árbitro, a designar pelo Conselho de Arbitragem.

3. No caso de competir às partes, ou a uma delas, a nomeação de árbitro substituto, o Conselho de Arbitragem fixará prazo para se proceder à substituição.

4. A falta de designação de árbitro substituto no prazo fixado pelo Conselho de Arbitragem implica a devolução ao Conselho do poder de proceder a tal designação.

Artigo 9º

1. A arbitragem decorrerá na sede do Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados ou na sede de um Conselho Distrital da Ordem dos Advogados que seja designado por acordo das partes ou pelo Conselho de Arbitragem.

2. Tendo em conta as características especiais do litígio, pode excepcionalmente o Conselho de Arbitragem determinar que o tribunal funcione noutro local, mas nunca em instalações de qualquer das partes.

CAPÍTULO II

Do pedido de arbitragem e constituição do tribunal

Artigo 10º

1. Qualquer parte que pretenda instaurar um litígio em tribunal arbitral sob a égide do Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados deverá dirigir requerimento nesse sentido ao Secretário-Geral.

2. O requerimento fará referência expressa à convenção de arbitragem e conterá a designação do árbitro ou árbitros que ao requerente caiba escolher, bem como a indicação do árbitro ou árbitros propostos para serem designados por acordo das partes.

3. O requerimento deve identificar a parte contra a qual se pretende instaurar o processo e deve conter a indicação sumária do objecto e dos fundamentos da pretensão do requerente.

Artigo 11º

1. O Secretário-Geral comunicará imediata-

mente à parte demandada cópia do requerimento e de todos os documentos com ele oferecidos, notificando-a para responder no prazo de dez dias.

2. A parte demandada deve, no prazo assinado, responder por escrito, pronunciando-se sobre as propostas formuladas no requerimento e designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba escolher.

3. Na resposta, deve o demandado tomar sumariamente posição sobre a pretensão do demandante e os respectivos fundamentos.

4. Se o demandado quiser formular pedido reconvenção, deve, na sua resposta ao pedido do demandante, indicar sumariamente o objecto e os fundamentos da sua pretensão.

5. Recebida a resposta do demandado, o Secretário-Geral remeterá ao demandante cópia dela, bem como de todos os documentos oferecidos pelo demandado.

Artigo 12º

1. Decorrido o prazo fixado no número 1 do artigo anterior, o Conselho de Arbitragem definirá a composição do tribunal arbitral, designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção de arbitragem e deste regulamento, salvo se entender que não há lugar à instituição do tribunal, por ausência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem.

2. Havendo lugar à arbitragem, o Conselho de Arbitragem fixará o valor da causa e determinará o valor do preparo inicial a pagar pelas partes, para fazer face aos encargos com a arbitragem, nos termos do regulamento de custas.

3. A decisão do Conselho de Arbitragem será notificada às partes que, no caso de a arbitragem dever prosseguir, serão também notificadas para efectuar o pagamento do preparo inicial fixado no prazo de dez dias.

4. O valor da causa fixado nos termos do número 2 está sujeito a revisão, nos termos do artigo 17º, número 2.

Artigo 13º

1. Constituído o tribunal arbitral e pagos os preparos fixados, o Secretário-Geral entregará o processo ao tribunal arbitral.

2. Em caso de desacordo das partes sobre a determinação do objecto do litígio, compete ao tribunal arbitral decidir, após audiência em que ouvirá as partes.

CAPÍTULO III

Do processo arbitral

Artigo 14º

1. Aplicam-se ao processo perante o tribunal arbitral as regras que as partes ou, no silêncio destas, os árbitros determinem, e, subsidiariamente, as deste regulamento.

2. Devem, em qualquer caso, os trâmites processuais respeitar o princípio da igualdade das partes e o princípio do contraditório e deve ser dada a ambas as partes a possibilidade de, oralmente ou por escrito, serem ouvidas antes de proferida a decisão final.

3. Os requerimentos, articulados, alegações e outros escritos apresentados pelas partes, bem como os documentos que os acompanham, serão oferecidos com um número de cópias igual ao número de partes contrárias não representadas pelo mesmo advogado, mais o número de árbitros que compõem o tribunal arbitral.

4. Na petição, na contestação e na resposta à

contestação, devem as partes expôr articuladamente os factos, formular os respectivos pedidos e alegar sumariamente as razões de direito. Com a petição e com a reconvenção, devem as partes declarar os respectivos valores.

5. As notificações e outras comunicações do Secretário-Geral e do árbitro serão efectuadas contra recibo ou por carta registada com aviso de recepção, para a última morada conhecida do destinatário.

6. Com cada notificação que fizer a qualquer das partes, o Secretário-Geral remeter-lhe-á cópia de todos os escritos e documentos apresentados pela parte contrária desde a última notificação que lhe haja sido feita.

7. Na falta de disposição em contrário, todos os prazos fixados neste regulamento, bem como todos os prazos fixados pelo Conselho de Arbitragem ou pelo tribunal arbitral, para a prática de actos pelas partes ou pelos árbitros, suspendem-se nos sábados, domingos e feriados observados na localidade em que decorrer a arbitragem, mas correm durante as férias judiciais.

8. No processo arbitral é obrigatória a constituição de advogado.

9. No processo arbitral há lugar ao pagamento de custas, nos termos do regulamento respectivo, salvo deliberação em contrário do Conselho de Arbitragem.

10. O não pagamento de qualquer preparo inicial ou subsequente impedirá o prosseguimento do processo. A fim de permitir que o processo prossiga, pode qualquer das partes substituir-se à parte faltosa no pagamento do preparo devido. O Secretário-Geral não entregará o processo aos árbitros enquanto não estiverem pagos os preparos iniciais.

11. O não pagamento de preparo destinado a custear qualquer diligência determinará a sua não realização.

Artigo 15º

1. O tribunal arbitral mandará notificar o demandante para, em prazo não inferior a vinte, nem superior a trinta dias, apresentar a sua petição.

2. Recebida a petição, o Secretário-Geral notificará o demandado para contestar, querendo, em prazo igual ao que tiver sido concedido ao demandante para apresentar a petição, advertindo-o de que a não apresentação de contestação implicará a admissão, por acordo, dos factos articulados na petição.

3. Se o demandado deduzir excepção ou formular reconvenção, o Secretário-Geral, recebida a contestação, notificará o demandante para responder em prazo igual ao que tiver sido concedido para a apresentação da petição, advertindo-o de que a não apresentação de resposta implicará a admissão, por acordo, dos factos invocados.

4. A incompetência e a irregularidade da constituição do tribunal arbitral só podem ser arguidas até à apresentação da contestação.

Artigo 16º

1. Findos os articulados, serão as partes notificadas para uma tentativa de conciliação, em audiência a realizar na sede da arbitragem.

2. Nessa audiência, o tribunal arbitral procurará obter a composição das partes quanto ao fundo ou quanto a quaisquer questões acessórias, na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

3. Se na audiência referida neste artigo, ou em qualquer estado do processo, as partes acordarem na solução do litígio, o tribunal arbitral proferirá decisão que homologue esse acordo.

4. Não havendo conciliação, as partes produzirão, na mesma audiência, alegações orais sobre as questões referidas no número 4 do artigo anterior e o tribunal decidirá dentro de cinco dias.

5. A decisão pela qual o tribunal arbitral se declare competente só pode ser apreciada pelo tribunal judicial depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa, nos termos da lei.

Artigo 17º

1. Devendo o processo prosseguir, o tribunal ordenará a notificação das partes para, em dez dias, indicarem os seus meios de prova e juntarem quaisquer documentos.

2. O Conselho de Arbitragem procederá, tendo em conta os articulados, à revisão do valor da causa e determinará o valor do preparo subsequente a pagar pelas partes, nos termos do regulamento de custas, ordenando a notificação delas, a efectuar com a notificação referida no número anterior.

Artigo 18º

1. O tribunal arbitral procederá à instrução da causa no mais curto prazo possível, tendo em conta o disposto no artigo 20º.

2. Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida pela lei de processo civil.

3. Cabe designadamente ao tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a requerimento das partes ou de uma delas:

- Recolher depoimento pessoal das partes;
- Ouvir terceiros;
- Promover a apresentação de documentos em poder das partes ou de terceiros;
- Designar peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios;
- Proceder a exames, inspecções ou verificações directas.

4. Em todas as diligências de produção de prova, devem as partes ser tratadas com absoluta igualdade e ser dada a cada uma delas a possibilidade de fazer valer os seus direitos.

Artigo 19º

1. Finda a produção da prova, o tribunal arbitral fixará, com razoável antecedência, dia para as partes comparecerem na sede da arbitragem, para a discussão oral da causa.

2. Se as partes acordarem em que a discussão se processe por escrito, não haverá lugar à realização da audiência, devendo o tribunal fixar prazo para as alegações, não inferior a oito nem superior a quinze dias para cada uma das partes.

CAPÍTULO IV Da decisão arbitral

Artigo 20º

1. A decisão arbitral será proferida no prazo de seis meses a contar da data em que se mostrarem pagos os preparos subsequentes devidos pelas partes ou, não havendo lugar ao pagamento desses preparos, a contar da data da notificação referida no artigo 17º. No caso de as partes, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à data da constituição do tribunal, estabelecerem prazo diferente, a este se atenderá.

2. Excepcionalmente, quando a especial complexidade do litígio o exigir, pode o Conselho de Arbitragem, a pedido do tribunal arbitral,

prorrogar o prazo referido no número anterior até ao dobro da sua duração inicial.

3. Tendo as partes fixado para a prolação da decisão um prazo inferior a seis meses e havendo justo motivo para temer que, em tal prazo, mesmo prorrogado nos termos do número anterior, não seja possível proferir decisão final, pode o Conselho de Arbitragem, oficiosamente ou por iniciativa do tribunal arbitral, fixar prazo diferente, desde que se assegure de que o prazo fixado pelas partes não é elemento essencial da convenção de arbitragem.

4. O prazo fixado pelo Conselho de Arbitragem nos termos do número anterior não é prorrogável, a não ser a requerimento das partes.

5. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 21º

1. Sendo o tribunal arbitral composto por mais do que um árbitro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.

2. Se não for possível formar maioria, a decisão caberá ao presidente do tribunal.

Artigo 22º

Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento posterior, os autorizem a julgar segundo a equidade.

Artigo 23º

1. A decisão final do tribunal é reduzida a escrito e dela constará:

- A identificação das partes;
- A referência à convenção de arbitragem;
- A identificação dos árbitros e a indicação da forma por que foram designados;
- A menção do objecto do litígio e da posição de cada uma das partes perante ele;
- Os fundamentos da decisão, tanto de facto como de direito, salvo se os árbitros tiverem sido autorizados a decidir segundo a equidade, caso em que apenas a matéria de facto será registada;
- A fixação dos encargos resultantes do processo, com a indicação da parte a quem incumbe o respectivo pagamento ou a indicação do modo de repartição dessa obrigação entre as partes;
- A sede da arbitragem e o local e a data em que a decisão for proferida;
- A assinatura de pelo menos a maioria dos árbitros, com a indicação dos votos de vencido, devidamente identificados, se os houver;
- A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar.

2. Os encargos resultantes do processo incluem os honorários dos árbitros e o montante das custas fixadas de acordo com o regulamento em vigor.

Artigo 24º

1. O presidente do tribunal mandará notificar as partes da pronúncia da decisão e do depósito do original na Secretaria do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

2. Logo que se acharem integralmente satisfeitos os encargos resultantes do processo, será uma cópia da decisão, devidamente certificada pelo Secrerário-Geral, remetida a cada uma das partes.

3. Uma vez notificada a decisão, qualquer das partes poderá, a todo o tempo, obter certidão do original depositado na Secretaria do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Artigo 25º

A decisão do tribunal arbitral é final. A submissão de um litígio ao Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados envolve a renúncia aos recursos, sem prejuízo do direito das partes de requerer, nos termos da lei, a anulação da decisão arbitral.

Regulamento de Custas

Artigo 1º

As custas compreendem os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova.

Artigo 2º

1. Para efeito de cálculo de custas, o Conselho de Arbitragem fixará um valor a cada processo arbitral, correspondente à utilidade económica imediata do pedido formulado pelo demandante.

2. Sendo deduzido pedido reconvenicional, o valor do processo será correspondente à soma da utilidade económica de ambos os pedidos.

Artigo 3º

1. Sempre que o litígio ponha em causa interesses de natureza humanitária particularmente relevantes, pode o Conselho de Arbitragem isentar o processo de encargos administrativos.

2. Nos casos referidos no número anterior, os árbitros designados pelo Conselho de Arbitragem prescindem dos honorários a que tiverem direito, dependendo a remuneração dos árbitros designados pelas partes do acordo que celebrarem com elas.

3. Haverá em todo o caso lugar ao pagamento das despesas exigidas por diligências de instrução e de prova que sejam determinadas pelo tribunal arbitral, oficiosamente ou a requerimento das partes.

Artigo 4º

1. Os honorários de cada árbitro serão atribuídos pelo Conselho de Arbitragem, sendo calculados em função do valor do processo arbitral e atendendo às características de cada litígio e às circunstâncias de cada processo, não podendo exceder os valores constantes da Tabela nº 1 anexa a este Regulamento.

2. Tratando-se de árbitro único, pode o Conselho de Arbitragem elevar os honorários em valor que não excederá, porém, 50% dos honorários constantes da Tabela número 1 anexa a este regulamento.

Artigo 5º

1. As despesas dos árbitros compreendem os abonos para despesas de deslocação e estada sempre que se trate de árbitro não residente num raio de cinquenta quilómetros do local onde decorrer a arbitragem ou quando, para realização de diligência, houver de se deslocar.

ARBITRAGEM

2. Os abonos para despesas de deslocação e estada são fixados pelos Conselho de Arbitragem.

Artigo 6º

1. Os encargos administrativos do processo arbitral serão calculados em função do valor do processo arbitral, de harmonia com a tabela número 2 anexa a este regulamento.

2. Tendo a arbitragem como objecto casos de natureza cível ou administrativa os valores da Tabela 2 serão reduzidos em 50%.

3. Em caso de litígios em que uma das partes seja advogado, os referidos valores serão reduzidos em 75%.

4. O requerente de arbitragem pagará, por ocasião da apresentação do requerimento de instauração do litígio arbitral, um montante fixo de valor igual ao valor mínimo dos encargos administrativos, que será descontado no valor do preparo inicial que houver de pagar.

Artigo 7º

As despesas para realização de diligências serão determinadas pelo seu custo efectivo.

Artigo 8º

1. Para garantia do pagamento das custas, haverá lugar à realização de preparos.

2. O preparo inicial será do montante fixado pelo Conselho de Arbitragem, não excedendo, para cada uma das partes, 35% do total previsto das custas do processo.

3. No decurso do processo, o Conselho de Arbitragem ordenará o reforço dos preparos até perfazer o valor total previsto das custas do processo.

4. O Conselho de Arbitragem ordenará também o pagamento de preparos para despesas dos árbitros e para a realização de diligências que o tribunal arbitral ordene, sempre que haja de proceder-se a despesas não previstas antes.

5. Os preparos deverão ser efectuados por ambas as partes e serão de igual valor para cada uma delas, salvas as excepções consignadas nos números seguintes.

6. Os preparos para a realização de diligências requeridas pelas partes serão suportadas pelas partes que as requererem.

7. Os preparos para despesas dos árbitros serão suportados pelas partes que os tiverem designado.

Artigo 9º

1. Os preparos deverão ser pagos no prazo de cinco dias a contar da notificação de qualquer das partes para esse efeito.

2. Não sendo tempestivamente efectuado qualquer preparo, será a parte não remissa notificada do facto e poderá substituir-se à parte faltosa na realização do preparo em dívida.

Artigo 10º

1. Proferida a decisão arbitral, o Secretariado liquidará imediatamente as custas e notificará as partes da liquidação e para o pagamento que for devido.

2. As partes poderão, em cinco dias, reclamar da liquidação das custas para o tribunal arbitral.

3. O Secretariado elaborará informação, que submeterá ao tribunal arbitral, com a reclamação.

4. Se não for possível reunir o tribunal arbitral, a decisão será proferida pelo Conselho de Arbitragem.

Artigo 11º

1. As custas em dívida devem ser pagas no prazo de dez dias a contar da notificação da parte devedora para o efeito.

2. Não sendo tempestivamente efectuado o pagamento das custas, será a parte não remissa notificada do facto e poderá substituir-se à parte faltosa na realização do pagamento em dívida.

3. Decorrido o prazo para o pagamento das custas, serão devidos, sobre o valor em dívida, juros de mora à taxa legal.

Artigo 12º

Os pagamentos de preparos e de custas devem fazer-se no local e pelo modo que em cada caso o Secretariado determine, na notificação que para o efeito fizer às partes.

Artigo 13º

As Tabelas anexas a este Regulamento serão objecto de revisão periódica pelo Conselho de Arbitragem que, sendo caso disso, proporá ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados a sua alteração

TABELA Nº 1 — HONORÁRIOS DE CADA ÁRBITRO

Até	Valor do Processo	Honorários
Até	5 000 000\$00	250 000\$00
De	5 000 001\$00 a 10 000 000\$00	250 000\$00 + 4% do que exceder 5 000 000\$00
De	10 000 001\$00 a 25 000 000\$00	450 000\$00 + 2,5% do que exceder 10 000 000\$00
De	25 000 001\$00 a 50 000 000\$00	825 000\$00 + 1,25% do que exceder 25 000 000\$00
De	50 000 001\$00 a 100 000 000\$00	1 137 500\$00 + 0,75% do que exceder 50 000 000\$00
De	100 000 001\$00 a 250 000 000\$00	1 512 500\$00 + 0,6% do que exceder 100 000 000\$00
De	250 000 001\$00 a 500 000 000\$00	2 412 500\$00 + 0,5% do que exceder 250 000 000\$00
De	500 000 001\$00 a 1 000 000 000\$00	3 662 500\$00 + 0,4% do que exceder 500 000 000\$00
De	1 000 000 001\$00 a 2 000 000 000\$00	5 662 500\$00 + 0,2% do que exceder 1 000 000 000\$00
Mais de	2 000 000 000\$00	7 662 500\$00 + 0,1% do que exceder 2 000 000 000\$00

TABELA Nº 2 — ENCARGOS ADMINISTRATIVOS

Até	Valor do Processo	Honorários
Até	5 000 000\$00	250 000\$00
De	5 000 001\$00 a 10 000 000\$00	250 000\$00 + 3% do que exceder 5 000 000\$00
De	10 000 001\$00 a 25 000 000\$00	400 000\$00 + 2% do que exceder 10 000 000\$00
De	25 000 001\$00 a 50 000 000\$00	700 000\$00 + 1% do que exceder 25 000 000\$00
De	50 000 001\$00 a 100 000 000\$00	950 000\$00 + 0,5% do que exceder 50 000 000\$00
De	100 000 001\$00 a 250 000 000\$00	1 200 000\$00 + 0,2% do que exceder 100 000 000\$00
De	250 000 001\$00 a 500 000 000\$00	1 500 000\$00 + 0,1% do que exceder 250 000 000\$00
Mais de	500 000 000\$00	1 750 000\$00 + 0,05% do que exceder 500 000 000\$00

INTERVENÇÃO DO BASTONÁRIO DA ORDEM

No 1º Congresso do Sindicato dos Funcionários Judiciais

Júlio de Castro Caldas

I
Começaria por agradecer ao Sindicato dos Funcionários Judiciais a oportunidade que concedeu ao Bastonário da Ordem dos Advogados em participar nos trabalhos do seu primeiro Congresso abordando um tema cada vez mais candente que é o das relações interpessoais dos agentes judiciários.

Aqueles que, como eu, vão a caminho das três décadas de actividade forense, re-têm, ainda, bem viva a memória da época em que o escrivão de direito e o oficial de diligências eram depositários de um prestígio profissional de tal forma reconhecido pela comunidade e pelos operadores processuais, que Juizes, Delegados e Advogados bem cuidavam de cultivar e assegurar o amistoso relacionamento.

Não resisto, aqui, em citar, um velho provérbio, que constitui um paradigma de sabedoria popular e de capacidade de observação da realidade: dizia o povo, «se fores à caça e caçares um perdígão, mostra-o ao Juíz e dá-o ao escrivão».

Ora a sabedoria popular contida neste dito espírito, não é mais do que o reconhecimento do valor dos poderes facticos, que emergem do expediente dos tribunais, assegurado pelas secretarias judiciais.

Os advogados experientes, bem sabem o poder de um comentário ou de um dito, que quando exprimido em circunstâncias propícias junto ao Magistrado, que pode influenciar uma decisão; ou o poder que emerge da secretaria que processa convenientemente ou com diligência maior ou menor, actos típicos do seu desempenho profissional, citando, notificando, autuando, entregando cheques de custas de parte ou precatórios cheques.

E o Magistrado, quantas vezes, novo, chegado à Comarca não tem outro arri-

mo, que não seja os experientes funcionários de Justiça que o vão elucidando, esclarecendo e informando acerca de circunstâncias específicas e características de cada comarca.

O povo sabe bem, quando aborda o Tribunal, que quem encontra sempre em primeiro lugar é o funcionário de Justiça: que se for bondoso e diligente, atento e com capacidade para auscultar os seus anseios, normalmente em situações aflitivas ou de grande tensão emotiva, o sabe esclarecer, quantas vezes até amparar, dando ânimo e aconselhando.

Não tenho dúvidas nenhuma em reconhecer que a Secretaria Judicial é de facto a câmara de abordagem dos cidadãos e do povo em geral, face ao poder judicial. Daí, a sua influência ser determinante na boa forma como o poder judicial se desenvolve. Daí, também, que quando determinado Tribunal se encontra em crise de funcionamento ou de congestionamento, ser a secretaria judicial a mais directamente atingida pela situação de crítica que contra o Tribunal as populações desenvolvem e é a secretaria a sofrer normalmente com maior acuidade toda a complexidade emergente de uma desorganização funcional.

Os saudosistas dirão nomeadamente que os males que hoje afectam o sistema judiciário e designadamente os tribunais, que se encontram em situação de congestionamento absoluto, são sinais dos tempos, em que a devoção, competência e capacidade técnica desapareceram, e desenvolvem um tradicional esquema de criticismo, em que os mais velhos acusam os mais novos, dando forma a esquemas de raciocínio típicos, e arracionais em que se contrapõe o saber, a experiência e a competência a um espírito laxista e negligente dos mais novos, quando não mesmo, imputando as consequências de algumas situações negativas ao aparecimento de funcionárias judiciais, introduzindo no âmago desta discussão, valores com características tipicamente antifeministas.

Vamos arredar da nossa análise todas estas componentes de carácter pouco cien-

tífico, para focarmos a nossa preocupação, nos factores que são efectivamente determinantes de algumas situações geradoras de conflitualidade entre os diversos operadores judiciais.

A primeira das questões que se torna necessário salientar é de que, as alterações sociais que as comunidades sofrem em função do desenvolvimento económico e do urbanismo, determinam uma pressão social operativa em crescimento gradual sobre a capacidade instalada nos diversos serviços funcionais do poder judicial que não têm oportunidade de adaptação automática às transformações da realidade.

Os sistemas de administração do poder judicial, organizados com base na orientação dos respectivos conselhos superiores dos diversos operadores judiciais e o seu entrosamento com o poder da administração judicial central não dão resposta cabal, em tempo útil, às necessidades de adaptação e funcionamento das secretarias judiciais, face à explosão demográfica e aos efeitos transformadores ocorridos nas comunidades nas quais a generalidade dos tribunais estão instalados, e em tramitação de aceleradas transformações.

Daí, não ser difícil, verificar que, a progressiva erosão demográfica do interior para o litoral, ocasionou dificuldades acrescidas nas áreas das comarcas situadas no litoral, permanecendo os tribunais ou as secretarias judiciais das áreas do interior do País, normalmente sem problemas de grande adaptação às transformações sociais e com estruturas que vão respondendo na mesma medida do que respondiam à uma década.

O que ocorre, assim, é a constatação de que o desajuste funcional das estruturas das secretarias judiciais face ao confronto das modificações sociais, gera situações de tensão que se reflectem nas formas de relacionamento entre operadores judiciais, funcionários judiciais assoberbados por cada vez mais trabalho e mais tramitações burocráticas, sem adaptação dos seus métodos de trabalhos à modernidade, com equipamentos que não respondem, também, aos desafios que são pos-

tos pela maior celeridade de tratamento das questões, necessariamente assumem atitudes de maior agressividade no confronto com os utentes, e pior, no confronto com os Advogados e com os próprios Magistrados, a quem têm que reportar o seu relacionamento.

O quotidiano das queixas que os Advogados, hoje, exprimem e canalizam para os órgãos superiores competentes da sua Ordem acerca dos funcionários judiciais não é mais que o reflexo dessa situação. E certo é também, pelo contrário, que os funcionários judiciais ajuizam a aptidão profissional dos Advogados considerando que já não são o que eram dantes, porque também não têm tempo, nem possibilidade, para simultaneamente atenderem com maior atenção um jovem advogado, ainda inexperiente, mas porventura, mais voluntarioso que os questionará sobre situações consideradas como criticáveis, podendo dessa controvérsia emergir constatação de recíproca falta de senso, conhecimento ou de experiência.

E neste agudizar de tensões interprofissionais, também certo é que as mesmas se reflectem no relacionamento com os Magistrados, sendo hoje igualmente ponto de debate a actual regulamentação da organização das secretarias judiciais que emerge do Decreto-Lei nº 376/87.

Vulgar, é ouvir-se na boca dos Magistrados, a queixa de que a situação não pode continuar tal como ela se encontra configurada, e que se torna necessário regressar aos antigos sistemas de tutela judicial directa sobre a Secretaria. Também, aqui, imperioso se torna ter prudência, e pensar que se, efectivamente, algumas situações de agudização e de ruptura existem e são patentes na fórmula de organização e interrelacionamento entre Secretarias Judiciais, Magistrados e Advogados, também alguma aquisição qualitativa foi feita nesta forma de organização, que pode potenciar melhoramentos e desenvolvimento na organização sistémica dos serviços, e também, fórmulas que permitam às carreiras do pessoal oficial judicial, funcionar como acesso vestibular a outras carreiras forenses.

II

Vão certamente perdoar os Congressistas o atrevimento de quem, podendo ver os problemas de fora, tem o arrojo de dar sugestões.

Mas quem observa de fora distingue, às vezes, com mais clareza a árvore da floresta.

Creio que o que falta nesta época, aos Tribunais Portugueses é sobretudo, gestão. Gestão de quadros humanos, gestão

de volume de serviço, gestão de meios financeiros, e gestão de relacionamento com os utentes e de mais operadores judiciais.

Estou, assim, convicto de que a grande reforma a introduzir na estrutura sistémica das secretarias judiciais terá de ser, torná-la de certa forma bicéfala. Isto é, criando uma nova figura e cargo de Secretário Judicial com atribuições e funções típicas de gestão; e uma nova função e o cargo de Escrivão Principal.

Competiria ao Secretário Judicial assumir declaradamente todas as funções de gestão da secretaria, assegurando, a correcta elaboração orçamental, a escrituração das receitas e das despesas do cofre do Tribunal, assegurando o atempado pagamento de todos os encargos, quer aos advogados, quer aos utentes, quer aos prestadores de serviços, assegurando a organização dos mapas estatísticos, a coordenação do sistema da assistência judiciária com o Ministério da Justiça e com os competentes órgãos da Ordem dos Advogados, colaborando com o Magistrado Judicial em toda a matéria logística, bibliotecária, de execução material de decisões e designadamente assegurando a conservação e gestão dos meios audio-visuais e informáticos postos à disposição do Tribunal.

A esta função deveriam ter acesso directo todos os Licenciados em Direito, tendo preferência obviamente no acesso, o actual pessoal oficial de Justiça com classificação de serviço de Bom.

O desempenho de funções nesta categoria de Secretário Judicial durante um período considerado razoável, com a classificação de Bom com Distinção, daria acesso directo ao ingresso nas Magistraturas e na Advocacia com a correspondente dispensa de Estágio.

A existência de um cargo como este que agora, prefuncionariamente delinearíamos e tipificamos, contribuiria para simplificar todo o relacionamento directo com o poder central do Ministério da Justiça e simultaneamente dando-se ao Secretário Judicial a função de relacionamento com os competentes órgãos da Ordem dos Advogados. Constituir-se-iam por esta forma, sistemas de informação e de diálogo permanente, que são indispensáveis na atenuação dos conflitos e que proporcionam uma adaptação celere às transformações sociais de que falamos inicialmente.

Com esta função tipificada na Lei Orgânica das Secretarias Judiciais poderia passar-se, então, com muito mais facilidade para a concretização de um almejado desejo que é a da constituição de comissões administrativas dos Tribunais, presididas pelo Magistrado, seja Judicial, seja do Ministério Público, efectivamente se-

cretariadas pelo Secretário Judicial e tendo como Vogal o Delegado da Ordem dos Advogados na Comarca.

A tipificação desta função do novo Secretário Judicial, obviamente, que não dispensa a criação de uma outra, a do Escrivão Principal, a quem para além das funções que actualmente, se encontram tipificadas na orgânica das secretarias, se teria que agregar necessariamente a função de assessoria de Gabinete do Magistrado, coadjuvando-o na disciplina do Processo e na preparação e elaboração de intervenções processuais interlocutórias da decisão judicial final.

O acesso à função de Escrivão Principal deveria ser aberto, também, a Licenciados em Direito e igualmente funcionando regra de preferência, equivalente às consagradas para o actual pessoal Oficial de Justiça e que se referiram anteriormente para o acesso à função de Secretário Judicial, tendo idêntica possibilidade de acesso às Magistraturas e à Advocacia sem necessidade de Estágio.

Dirão os mais cépticos que o orçamento do Ministério da Justiça não comporta os encargos financeiros de tais alterações. Mas sem estas alterações poderá o nosso sistema judicial adaptar-se à modernidade, assegurar a eficaz reforma do processo civil que se acha em curso?

Poderá assegurar o desenvolvimento de uma eficaz defesa oficiosa, sistema de acesso ao Direito, em que um efectivo serviço social, passe a ser desempenhado de forma digna e competente?

Será possível fazê-lo, sem que exista um Secretário Judicial encarregado de coordenar a sua aplicação com os Advogados e corpos gerentes da Ordem dos Advogados?

Poderá o Magistrado continuar a não ter assessoria de Gabinete?

Senhores Congressistas, deixo estas questões à vossa meditação.

Creio que a grande utilidade dos congressos consiste, precisamente, em poder ouvir propostas, discuti-las, submetê-las à controvérsia e ao vigor da crítica.

É bom que nos saibamos ouvir uns aos outros, e sobretudo que o Pessoal Oficial de Justiça tome a consciência da primacial função que assegura no Sistema Judiciário.

É bom que o Pessoal de Justiça assuma a sua dignidade funcional de acordo com exigentes padrões éticos de conduta e que possa aspirar a estar inserido em carreiras profissionais que permitam o aperfeiçoamento individual, e o acesso a outras carreiras e formas de prestação social na área do Poder Judicial.

BEM HAJAM!

Figueira da Foz, 11 Junho 1993.



INSTITUTO SUPERIOR DE PSICOLOGIA APLICADA

ANO LECTIVO 1993/94

LICENCIATURA EM PSICOLOGIA

Áreas de:
Psicologia Educacional
Psicologia Clínica
Psicologia Social e das Organizações

CANDIDATURAS AO 1º ANO

**MESTRADOS E
CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO**

Mestrado em Etologia
Mestrado em Psicologia Educacional
Mestrado em Psicopatologia e Psicologia Clínica
Mestrado em Comportamento Organizacional
Curso de Pós-Graduação em Psicologia Legal
Curso de Pós-Graduação em Reabilitação
Curso de Pós-Graduação em Psicologia e Educação Ambientais
Curso de Pós-Graduação em Saúde Mental Comunitária

INSCRIÇÕES E INFORMAÇÕES

SECRETARIA DO ISPA / RUA JARDIM DO TABACO, 44 / 1100 LISBOA / TEL.: 886 31 84 / FAX: 886 09 54

TEMPO DE JUSTIÇA: O TEMPO DOS MAGISTRADOS E O TEMPO DOS ADVOGADOS

Foi com esta intervenção do Bastonário da Ordem que se iniciaram as celebrações oficiais do Dia Nacional do Advogado, no Auditório da Reitoria da Universidade de Coimbra.

Júlio de Castro Caldas

I
Propus-me falar sobre um tema em moda, o tempo dos Magistrados, acrescentando-lhe uma reflexão sobre o tempo dos Advogados, já que hoje celebramos o dia do Santo Patrão.

Surpreendi-me, então, a reflectir sobre o Poder Judicial e da sua emergência, mediaticamente privilegiada no confronto com os demais poderes da arquitectura constitucional do Estado.

Creio que este dia de festa é uma boa oportunidade para conversar sobre o tema e perdoem-me os insígnis juristas aqui presentes o arrojo deste modesto letrado, mas é sobre a nossa vida que discursamos.

Quais as razões do ressurgir de uma consciência popular, modernamente vestida como opinião pública, que pressente ser a Justiça, pedi-la, repô-la ou fazê-la, a função primordial do exercício do poder do Estado?

Estaremos perante o reexame na consciência popular da ineficácia dos instrumentos de Governo? Estaremos perante a reequação das fórmulas de

representação política, de legitimação ou de delegação de poderes? Ou pura e simplesmente formulamos estas questões, lidando na realidade dos meios audio-visuais com a auto-representação do bem comum?

Estaremos a regressar no final do milénio a um paradigma característico do mundo medieval, em que a justiça se achava sujeita à fidelidade e à «ratio» de equilíbrios sociais objectivos, à «prudência» e à pluralidade, à

mútua limitação de poderes, à subordinação do poder temporal ao poder espiritual, à subordinação do útil, à moral e ao justo, ao esplendor do «governo mixto», melhor dizendo da soberania partilhada, exemplar geometria social em que toda a vida se organizava socialmente em função da existência de um consciente Tribunal permanente, em que o pretório do Templo de Jerusalém reportava ao Golgota e à falibilidade da justiça dos

**«A leitura dos clássicos
é sempre tonificante neste domínio,
e no capítulo primeiro,
do livro oitavo, de Montesquieu,
há um pensamento transparente
para a nossa dissertação:
— “La corruption de chaque gouvernement
commence presque toujours,
par celle des principes”»**



homens, e a imagem do Juízo Final à infalibilidade da Justiça de Deus?

Paradigma tão exemplarmente referido por António Manuel Hespanha.

O fenómeno é característico das sociedades europeias, horizontais e conflituais, com vastos mecanismos compensatórios do exercício dos poderes, da sua delegação e da respectiva matriz moral judaico-cristã.

Poderíamos tentar encontrar semelhanças radiculares, introduzindo padrões de laicização e subordinação a éticas sociais modernas, que formam os conceitos de Solidariedade Social. O caminho seria altamente sugestivo, sobretudo, quando meditado nesta Universidade.

Passaria, seguramente, pela observação da grandeza dos Juristas Letrados, Teólogos Morais, criadores de

uma dogmática jurídica, que progressivamente se foi racionalizando, permitindo construir uma laicização da teoria do poder, que nascendo do Regalismo, justificou a deslegitimação da Casa de Áustria, exacrando a tirania «in exercitium», realçando os limites éticos e jurídicos do Poder, conceptualizando o constitucionalismo de raiz moderna nas Capitulações de Tomar e na justificação da Restauração Bragantina.

II

Mas não creio que em meditação moderna, sobre a emergência mediática do poder dos Magistrados, nos devamos encaminhar para o reexame dos modelos paradigmáticos medievais.

Melhor será pesquisar na fonte do individualismo Europeu e Ocidental, nascido da escolástica Franciscana de Duns Scotto e Guilherme D'Occan e na querela filosófica dos Universais, que veio a desaguar na teoria do contratualismo da Sociedade Civil, no realce da sinalagma das vinculações sociais, no voluntarismo contratual, das cartas escritas da montanha, de Jean Jacques Rousseau.

Não temos dúvidas em considerar, que na subconsciência emanante da realidade dos meios audio-visuais, em que a noção de tempo-relato se sumiu, o protagonismo dos Magistrados nasce da noção de contrato social incumprido ou violado, num paradigma contratual individualista tipicamente ocidental.

A leitura dos clássicos é sempre tonificante neste domínio, e no capítulo primeiro, do Livro oitavo, de Montesquieu, há um pensamento transparente para a nossa dissertação — «*La corruption de chaque gouvernement commence presque toujours, par celle des principes*» — e é interessante verificar que a emergência do poder dos Magistrados na Europa se revelou, quando se formou essa subconsciência popular, representada nos meios de comunicação, de que o poder político violava o contrato social, destruindo o espírito das leis, abusando do poder que recebera delegado, quando a classe dirigente, legisladores e governantes se corrompiam numa lógica de interesses materiais e pecuniários, que acentuava a desigualdade

e a injustiça feita individualmente a cada cidadão.

As utopias igualitárias sociais, perversões político-filosóficas das democracias modernas, (o nazismo, o fascismo, o comunismo), haviam morrido como crenças sociais, redutoras e redentoras da igualdade. A corrupção surgiu, assim, na Europa Ocidental como a rediviva imagem da Tirania «in exercitium».

A novela televisiva — o rimance moderno — contribuíram de forma definitiva para formar o estado de espírito de combate a essa tirania «in exercitium» que encontrou na Magistratura, a personificação dos heróis que representam o combate pela igualdade e pela justiça.

É bom não esquecer, que a imaginação colectiva ocidental está moldada pelos arquétipos emergentes da Revolução americana, do seu individualismo, do espírito estoico e gerador da liberdade que informou como virtude toda a saga do espírito de fronteira e de combate contra a injustiça, dos filmes do «far-west», que povoaram o imaginário cinéfilo e televisivo do Ocidente. O poder dos Magistrados é agora o poder desse rimance, é o poder do combatente filmico. A teatralização da morte do Juiz Falcone, tem este efeito significativo e modelador da opinião pública. O poder dos Magistrados emerge, assim, das suas raízes formais de fidelidade ao espírito das leis e da aliança objectiva com a opinião pública, modelada pelo romance que a ela se alia objectivamente, transformando o Magistrado num combatente contra a tirania moderna, ou seja a corrupção.

Neste sentido, a intervenção correctora da Magistratura, dando impulso à acção penal adquiriu essência política, porquanto ao atacar a tirania moderna, actua por impulso voluntarista de fidelidade à lei, que regula o contrato social e repõe em suma, a igualdade «in casu», ao punir, ao desfazer, ao corrigir, ao indemnizar os efeitos desiguadores da tirania corruptória.

É pois natural, que esta acção desencadeie múltiplas reacções, emergentes dos poderes fácticos ou só formalmente legitimados no contrato social democrático, que se questionam, então, acerca da legitimidade do poder das Magistraturas, recolocando na ordem do dia a questão de saber como se resolve o problema da custódia dos guardadores, questão tradicionalmente formulada em Latim, em expressão que agora não me ocorre.

**«O poder dos magistrados
emerge, assim
das suas raízes formais
de fidelidade
ao espírito das leis
e da aliança objectiva
com a opinião pública (...))»**

III

Por que razão esta querela constitucional na teoria da separação dos poderes, vem para a ordem do dia no nosso País, em torno da questão do combate à corrupção? Por quê, questionar, agora, o poder dos Magistrados, quando na essência ele se coloca em toda a matéria atinente à disciplina processual penal, e à essência das garantias do processo criminal, consagradas no art.º 32 da Constituição?

A resposta parece-me poder ser dada de uma forma talvez simplificada. O subconsciente colectivo reconhece no fenómeno corruptório, o desgosto da tirania, e alguns poderes efectivos já resvalados ou em trâmite de resvalamento para a tirania, apresentam a emergência do confronto e usam armas minimizatórias que, infelizmente, podem perverter o espírito das leis e designadamente o nosso pacto constitucional.

É pois, importante regressar de novo e agora à matriz do art.º 32 da nossa Constituição.

Sou daqueles que partilham da convicção que o legislador constitucional não quis verter no texto a noção Processual Penal de inquérito policial.

A forma encontrada no n.º 5, do art.º 32, não sendo muito explícita, é suficiente para que exista o imperativo da estrutura acusatória e que todos os actos instrutórios se subordinam ao princípio do contraditório.

Como ensinou o Prof. Castanheira Neves, é preciso esclarecer que o contraditório tem em processo penal um sentido específico «não se trata aqui de um ónus (de contradizer, de impugnar, de contra provar) mas do direito de contradizer, o direito que tem cada uma das partes» (Ministério Público e Arguido) de se pronunciar sobre as alegações, as iniciativas, os actos ou quaisquer atitudes processuais da autoria da outra parte — o que relativamente ao arguido traduz o seu direito de defesa.» — Significa esta proposição que se, por um lado, é imprescindível dotar de eficácia o combate ao fenómeno corruptório, é imperioso no ensinamento de Montequieu não corromper os princípios que no nosso contrato social, são a estrutura do acusatório e o princípio do contraditório, garantias essenciais do processo criminal e dos direitos e liberdades individuais.

Neste contexto, o projecto de legislação tendente ao reforço dos mecanismos de coordenação e de combate à criminalidade organizada, à corrupção e às fraudes anti-económicas que introduz a querela de legitimação do Processo Judicial não pode ser aceite.

Conferir às Polícias — sejam elas quais forem — independentemente de delegação ou deferimento de competências de Magistraturas «Acções de Prevenção» relativamente a certos tipos de crimes, os quais compreendem «a recolha de informação, relativamente a notícias de factos que permitam fundamentar suspeitas susceptíveis de legitimar a instrução de procedimento criminal, ou seja, a realização de inquéritos com vista à abertura de processos criminais, constitui a nosso ver, uma acção já enquadrável na noção de Processo Criminal a que se reporta o art.º 32 da Constituição.

Será totalmente subvertido o princípio Constitucional se porventura, se adoptasse tal principologia, projectada como lei. No actual sistema, a Magistratura, no caso a do Ministério Público, como entidade legalmente competente para definir as regras da instrução, a observar pela notícia sobre o desenvolvimento de um inquéri-



to, pode avocar os processos de inquérito iniciados pela polícia, pode fiscalizar e orientar a realização de cada processo de inquérito, seja qual seja, a sua fase processual própria, extractada em expediente próprio, ou impropriamente denominada de pré-inquérito.

Como o projecto em curso a Magistratura do Ministério Público deixa de poder alterar a competência investigatória da polícia, deixa de poder definir o conteúdo e a periodicidade da informação que a polícia lhe deve facultar, deixa de poder avocar os processos, de poder orientar directamente a realização do inquérito, deixa em especial de poder determinar o seu encerramento, a sua prossecução e as regras a observar.

A polícia limitar-se-ia a remeter, mensalmente, através das suas chefias «para análise e acompanhamento», à Magistratura os procedimentos iniciados, mas nada na lei estabelece que esta pode solicitar novas informações ou determinadas orientações a seguir quanto ao processo, e muito menos que algum Magistrado possa contactar e orientar o trabalho concreto de Inspectores de polícia encarregados de cada inquérito.

A subordinação funcional da polícia à Magistratura elegida como princípio no art.º 56, do Código do Processo Penal e nas próprias leis orgânicas Policiais, passa a resumir-se na in-

vestigação dos crimes abrangidos pelo projecto a uma tal «análise e acompanhamento» e naturalmente à competência da Magistratura para ponderar com base nos resultados de uma investigação, se haverá lugar ou não à dedução de acusação.

Esvaziou-se de tal forma a subordinação funcional que deixou de se poder afirmar que a investigação realizada pela polícia relativamente aos crimes visados pelo projecto está subordinada à Magistratura do Ministério Público assim se derrubando um dos princípios básicos do Código Processo Penal que por isso mesmo é remetido para condição de legislação subsidiária.

A subtracção de investigação criminal da Polícia a uma verdadeira subordinação funcional a Magistraturas é tanto mais grave, quando é certo que essa investigação muitas vezes tem por finalidade o apuramento da responsabilidade de um suspeito, bem determinado e é já verdadeira instrução, pelo que deveria ser nos termos da Constituição dirigida por um efectivo Juíz.

A Lei Processual Penal desde 1976 restringiu artificialmente o conceito de investigação criminal, cuja finalidade se limita à comprovação judicial de uma acusação já deduzida e abriu assim o caminho a uma pré-instrução ou inquérito, que já não sendo finalmente instrução já não teria que ser

dirigida pelo Juíz. A figura da investigação preventiva com actividade pré-processual, só será admissível na medida em que a investigação não se traduza em verdadeira instrução, ou seja, na busca de provas para fundar a imputação do crime a um suspeito já determinado, esteja ou não, formalmente acusado. O que só pode ser assegurado, se for dirigido, por uma verdadeira Magistratura não envolvida directamente na investigação e que saiba confinar esta área restricta em que se pode desenvolver.

É essa a razão que institucionalmente justifica a direcção superior do inquérito pelo Ministério Público, e que torna intolerável no Estado de Direito a direcção de qualquer pré-inquérito ou inquérito por autoridades da Polícia.

Enquanto estiverem indefinidas na Lei, as fronteiras reais e não meramente formais, entre inquérito, investigação e prevenção em sentido técnico, por um lado, e instrução por outro, o primado do Estado Direito impõe com cuidado uma subordinação funcional real, no exercício dessas actividades por parte das autoridades policiais a Magistrados, sejam eles Magistrados do Ministério Público, sejam eles Juízes de Instrução, como seria preferível para melhor se cumprir o espírito da Constituição.

Por isso, ao romper a subordinação funcional da investigação da polícia à Magistratura, a nova lei em projecto permitirá voluntária ou involuntariamente, actividades de verdadeira instrução dirigidas por autoridades policiais, acabando por criar uma situação de autonomia real de investigação de polícia, em relação à Magistratura Judicial e do Ministério Público. Esta situação, apesar da preocupação em garantir o controlo do Ministério Público quanto à dedução da acusação penal, pode conduzir em linha recta à subversão dos princípios de legalidade na investigação criminal, já que os objectivos próprios das polícias, como polícias podem levar a orientar a investigação em função de considerações pragmáticas, que aconselham a investigarem certas pessoas, e não outras, certos crimes e não outros, ou investigar livremente certas pessoas e certos crimes. Rompe a direcção efectiva da actividade policial pela Magistratura, a autoridade policial, seja ela qual for, Polícia Judiciária,

Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, deixa de estar sujeita à orientação de Magistrados, e portanto ao constrangimento da legalidade no exercício da sua actividade e não deixará com toda a probabilidade, como organismo administrativo que é, se pautar por critério de *opportunidade administrativa*.

Esta é, aliás, a doutrina perfilhada pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, hoje votada aqui em Coimbra, e cujo parecer foi remetido a V. Ex.^a, Sr. Ministro da Justiça, e à Assembleia da República.

IV

E aqui, somos forçados a regressar à fórmula de Montesquieu, que se refere à corrupção dos princípios. Questionando-se e legitimidade das Magistraturas em confronto com a das Polícias, usa-se uma técnica política de assalto, com matriz proto-totalitária, a chamada construção da réplica ou da duplicação, conscientemente considerada como sem valor para derrubar directamente um regime ou sistema, mas verificando-se ser extremamente frutuosa para minar a actividade de instituições existentes; técnica que foi possível identificar historicamente como «de decomposição do statu quo».

Neste sentido é perigosíssimo mencionar-se a existência «de um crepúsculo dos Magistrados» porque se estará a um passo de um infeliz mundo Orwelliano, que nós Portugueses, chegámos a conhecer, profundamente inibidor da iniciativa e da acção individual.

O que está em causa, é verdadeiramente o Estado de Direito e não a preservação do poder de uma corporação de Magistrados contra uma corporação de Polícias.

O que nós Advogados sabemos, é que o necessário «equilíbrio» e a «prudência» neste contexto, impõem às Magistraturas uma acção consciente e redutora do Protagonismo mediático. Porque desse protagonismo também nascem efeitos profundamente preversos que transfor-

**«O que está
em causa,
é verdadeiramente
o Estado
de Direito
e não a preservação
do poder
de uma corporação
de magistrados
contra
uma corporação
de policias»**

mam o momento processual criminal da investigação e do julgamento em cenários de Justiça Popular primitiva, verdadeiros homicídios de carácter visados pela investigação, em que não é respeitado o princípio da igualdade das armas constante da Declaração Universal dos Direitos do Homem que moldou a essência do Ocidente. E neste transe, a verdade obriga a que se diga que é a coragem sem protagonismo dos advogados, como defensores dos direitos-básicos individuais, que moldará o tempo dos advogados.

O que nós Advogados pretendemos é o respeito pelos princípios constitucionais, herdeiros do paradigma individualista. É a subordinação funcional *real* de toda a investigação criminal, qualquer que seja a *forma* que se dê a tal investigação, a Magistrados do Ministério Público que intertenham como verdadeiros Juizes de Ins-

**«Com a reforma do processo penal
no sentido preconizado (...)
poderemos então falar
do tempo dos advogados,
porque será
o tempo da justiça»**

trução, que por dever institucional tenham a obrigação de fazer prevalecer a Lei Geral e Abstracta, num domínio tão sensível para os direitos individuais dos cidadãos.

O que os Advogados querem é que a reforma do Processo Penal consagre formulas *reais de fiscalização dos actos*, poderes, diligências e iniciativas investigatórias dessa Magistratura, que os Advogados no exercício do mandato conferido pelos cidadãos possam usar. Requerendo contraditoriamente, protestando quando o devam, recorrendo quando processualmente o possam fazer, em suma, intervindo real e eficazmente desde logo na fase processual da investigação.

Assim sendo, os cidadãos ao confiarem o mandato forense à Advogados sabem que estão a conferir poderes de custódia fiscalizadora e de vigilância sobre os «guardadores», caso a caso, e no exercício de direitos individuais de garantia.

É nesse exercício processual fiscalizador, complementado pela opinião pública transparentemente esclarecida pelos meios da comunicação social, subordinados a rigorosos códigos de ética e deontologia da comunicação, que encontraremos a garantia de que não se corromperão os princípios, não se corromperão os governos.

A nossa arquitectura constitucional tem, assim, que ser complementada com a introdução de uma nova norma que consagre a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça, sendo inviolável pelos seus actos e manifestações no exercício da profissão e nos estritos limites da Lei, à semelhança do que foi consagrado constitucionalmente no Brasil.

Com a reforma do Processo Penal no sentido preconizado e que estamos em crer terá abertura do legislador e com a reforma constitucional solicitada, poderemos então, falar do tempo dos Magistrados e do tempos dos Advogados, por que será o Tempo da Justiça.

Parafraseando Heraclito, como o Prof. Figueiredo Dias o fez um dia, ao finalizar um brilhante ensaio, «devemos bater-nos por estas reformas, como pelas muralhas da nossa cidade».

UMA INICIATIVA CHEIA DE SIGNIFICADO

As celebrações do Dia Nacional do Advogado contaram com a presença e a importante participação do Presidente da República, que aqui se dá público conhecimento.

Mário Soares

E sempre com muito gosto — e até alguma emoção — que me associe às celebrações do Dia Nacional do Advogado que, numa iniciativa muito feliz e cheia de significado, a Ordem decidiu instituir.

Gosto, porque entendo ser meu dever, como Presidente da República, apoiar os actos da sociedade civil que contribuam para a consolidação do Estado de Direito, o aprofundamento da democracia e uma maior participação dos cidadãos na vida colectiva.

Emoção, porque não esqueço — não posso esquecer — que fui advogado, que vivi apaixonadamente esta nobre profissão e que dela guardo algumas das memórias mais impressivas da minha vida.

Como recordei recentemente no Tribunal da Boa Hora, por ocasião dos seus 150 anos, ao fazer a evocação do Tribunal Plenário — onde

particpei na tríplice qualidade de réu, testemunha e de advogado — tive a honra de assumir o patrocínio de muitos presos políticos, das mais diversas condições sociais e orientações políticas, o que constituiu uma forma privilegiada de combate contra a Ditadura, e as suas arbitrariedades, e de luta pela afirmação dos direitos civis e políticos dos cidadãos, bem como dos princípios fundamentais da Liberdade e da Justiça.

É oportuno sublinhar que, nesses tempos difíceis, a Ordem dos Advogados nunca se vergou aos ditames ar-

bitrários da Ditadura, pugnou sempre pelo Direito e em defesa das prerrogativas dos seus membros. Constituiu um espaço privilegiado de convivência cívica e de liberdade, protegendo e estimulando os advogados no exercício independente e digno da sua profissão e na defesa intransigente do Direito e dos direitos.

Por isso, me foi muito grato — e de inteira justiça — agradecer, oportunamente, a Ordem dos Advogados com a Ordem da Liberdade, invocando alguns dos seus ilustres Bastonários, do tempo da Ditadura, como Sá Nogueira, Palma Carlos e Pedro Pitta e prestando homenagem uma classe profissional que, não obstante a ampla pluralidade das suas opções políticas, sempre soube manifestar-se tolerante, digna e livre.

Renovo, hoje, essa homenagem, saudando na pessoa de V. Ex.^a, Senhor Bastonário Júlio Castro Caldas e meu ilustre Amigo — que por livre vontade dos seus pa-



**«A dignidade, o inconformismo
e a independência
sempre foram timbre
dos advogados portugueses»**

res é o primeiro deles — a dignidade, o inconformismo e a independência que sempre foram timbre dos advogados portugueses.

São de todos conhecidos os factores que estão a contribuir para a completa mudança das condições do exercício da profissão e que, neste final de século, voltam a exigir da Ordem dos Advogados uma atenção vigilante e uma intervenção constante.

Vivem-se, com efeito, tempos marcados pela tentação do imediatismo — de que os advogados são, igualmente vítimas — e de tecnocracismo que vêm minando os valores essenciais do Humanismo, fundamento das sociedades de Liberdade e de Direito. Por isso aqueles que têm por missão assegurar o exercício da Justiça não podem deixar que se perca o espaço de livre crítica e o tempo de reflexão independente, indispensáveis ao exercício da profissão de advogado.

Vivem-se tempos — dizia — que tendem a privilegiar uma visão economicista da organização e do aparelho judiciário, em detrimento da afirmação e aprofundamento dos valores da Justiça e da solidariedade, entre os diversos protagonistas da relação judiciária.

Urge, por isso, ganhar a adesão consciente dos cidadãos às reformas necessárias, praticar o diálogo e o debate, mobilizar as energias nacionais em torno de objectivos consensuais e afirmar os princípios com clareza, dando conta do que está em causa e, assim, promovendo a confiança do Povo nas instituições democráticas e nos agentes da Justiça.

Não podemos esquecer que os regimes democráticos apresentam hoje complexos sinais de crise, deparam com desafios vitais e estão colocados perante problemas de tipo inteiramente novo. As mudanças ocorridas nos finais da década de 80, que alteraram o Mundo e os quadros e as referências ideológicas exigem respostas inovadoras. As transformações científicas, tecnológicas e culturais, que têm vindo a constituir um autêntico sismo, anunciam igualmente tempos de mudança civilizacional — um daqueles momentos de viragem histórica que desafiam a nossa capacidade de sobrevivência enquanto seres humanos portadores de uma herança ética e cultural, que nos cumpre preservar.

**«A concretização
de aspectos
fundamentais
desse direito
(o acesso ao direito
e aos tribunais)
tem vindo a ser
suportada
pelos advogados
— em grande
e desproporcionada
medida, face às
responsabilidades
constitucionais
do Estado»**

Mas não devemos entrar em conflito com o tempo novo que se anuncia e que nos é dado viver. Importa, sim, sabermos ler os seus sinais e preparar com coragem o futuro.

No plano global, entendo que a resposta consiste na reafirmação dos ideais da liberdade, da justiça e da solidariedade. Reconheço ser grande — mas muito aliciante — o desafio que temos perante nós. Uma socieda-

**«A Ordem dos Advogados
tem prestado uma contribuição
insubstituível e valiosíssima
ao debate nacional
sobre o estado de justiça,
os seus problemas e carências,
chamando com coragem
e sem eufemismos
a atenção sobre aquilo
que é preciso mudar»**

de aberta, livre e plural, como é a nossa, exige de toda a comunidade jurídica uma participação, que diria deverá ser militante, nas questões relacionadas com a administração da Justiça e a realização do Direito.

Essa comunidade jurídica — magistrados judiciais e do Ministério Público, advogados e outros trabalhadores da Justiça — depositária dos grandes princípios do Direito e da Justiça, constitui um pilar fundamental para darem resposta às interpelações, cada vez mais exigentes e complexas, que se nos apresentam.

Conscientes dessa responsabilidade, sei que as profissões judiciárias não se têm poupado a esforços de actualização cultural e científica, de modernização profissional, de convergência interdisciplinar, de informação metodológica e técnica.

As iniciativas que têm promovido e que se têm multiplicado — à maioria das quais me tenho associado e que são em si mesmas reveladoras de uma consciência cívica que é de justiça enaltecer — vêm constituindo oportunidades e locais privilegiados de reflexão e de debate sobre os grandes temas que se põem às sociedades modernas, no que respeita à defesa dos direitos dos cidadãos e ao prestígio das instituições democráticas. É essa uma preocupação — não só nossa, portuguesa, mas também de toda a Europa, a que pertencemos e na qual devemos empenhadamente participar.

A Ordem dos Advogados tem prestado uma contribuição insubstituível e valiosíssima a este *debate nacional* sobre o estado de justiça, os seus problemas e carências, chamando com coragem e sem eufemismos, a atenção sobre aquilo que é preciso mudar e aperfeiçoar.

A serenidade, o rigor, a isenção e a elevação com que a Ordem tem actuado nos debates sobre problemas legislativos judiciais permite-nos afirmar que os advogados portugueses continuam a

**«A lentidão
da máquina judiciária
é, seguramente,
um dos factores
que mais dificulta
a administração
de uma boa justiça»**

prestar uma colaboração imprescindível à defesa da democracia e a fazer valer os seus direitos inalienáveis de participação e de crítica, contribuindo decisivamente para a dignificação das profissões judiciárias e

lutando pelo fortalecimento do Estado Democrático e de Direito e das garantias e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Estou certo de que só com este espírito construtivo de diálogo mas também de participação crítica — que deve ser estimulado — será possível resolver os problemas graves com que se defronta hoje a justiça portuguesa.

A lentidão da máquina judiciária é, seguramente, um dos factores que mais dificulta a administração de uma boa justiça. Temos de enfrentar com decisão este problema que se vem arrastando e complicando, tomando urgentemente as medidas adequadas.

Importa, também, desenvolver os esforços necessários para tornar a feitura das leis uma tarefa que exige cada vez mais rigor, concertação e contenção, o que não poderá ser alcançado sem a participação reconhecida da Ordem dos Advogados, não apenas no plano meramente formal, mas como uma prática que decorre do princípio democrático que vê no diálogo, na procura de consensos e na audição dos interessados o método mais sólido e seguro para construir a autoridade democrática, a confiança nas instituições e a prevenção de conflitos e polémicas evitáveis que só provocam desgaste, paralisia e perda de tempo.

Como foi justamente sublinhado no recente colóquio sobre «A Justiça em Portugal», a que tive a honra de presidir — o combate eficaz contra a lentidão da máquina judiciária passa, em grande parte, pela revisão dos códigos de processo.

Ora essa revisão deverá necessariamente articular-se com o reforço das garantias de defesa dos cidadãos, pelo que é de estimular a preocupação de fazer coincidir, na medida do

possível, o princípio da verdade material com a realidade processual, para o que assume especial relevo o papel reservado aos meios e ao registo de provas.

Não deixa contudo de ser preocupante o facto de o regime do actual Código do Processo Penal ser ainda, a este propósito, de algum modo tributário do Código do Processo Penal de 1929, não assegurando da forma que me parece a mais adequada as garantias de defesa constantes do artigo 32º da Constituição da República.

Podendo, com efeito, o vício do julgamento provir tanto do juízo sobre a prova como do juízo sobre o direito aplicável, a defesa do arguido só estará eficazmente garantida — quer-me parecer — se lhe for possível recorrer da matéria de facto e de direito. Um processo penal que não garanta um duplo grau de jurisdição de mérito penso que não acautelará suficientemente os direitos das pessoas nem servirá os interesses da comunidade.

Refira-se ainda a importância decisiva do reconhecimento do direito de acesso ao Direito e aos Tribunais, designio que é uma exigência constitucional e que é fundamental à democratização do Direito.

Neste sentido, é devida uma palavra de louvor aos advogados portugueses. Com efeito, a concretização de aspectos fundamentais desse direito, designadamente os que se relacionam com o acesso à informação jurídica e ao apoio judiciário, têm vindo a ser suportados pelos advogados — em grande e desproporcionada medida, face às responsabilidades constitucionais do Estado.

É, de facto, em si mesma desproporcionada a obrigação de aceitar as nomeações oficiosas que lhes são feitas, em condições de remuneração

que não raras vezes não cobrem sequer os custos que acarretam, obrigação que ainda mais se agrava se atentarmos nas dificuldades com que se debatem diariamente para — apesar do princípio constitucional da administração aberta — obterem o acesso à informação detida pelas entidades administrativas, cada vez mais essencial à defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

São também desproporcionadas as responsabilidades que, em meu entender, estão, na prática, exclusivamente cometidas à Ordem no que se refere à formação dos jovens advogados — imprescindível à concretização de uma formação em qualidade — num período em que se vive uma explosão numérica de candidatos à profissão.

Uma última palavra de apreço e de estímulo à acção dos advogados portugueses no sentido do reforço da sua independência, — expressão de Liberdade e de sentido ético — tão necessária à confiança dos cidadãos na Justiça.

Enumerarei sumariamente, e sem carácter exaustivo, algumas das preocupações que sei serem as dos advogados e que não podem deixar de merecer a minha atenção, enquanto Presidente da República e garante do cumprimento da Constituição, do regular funcionamento das instituições e das liberdades e garantias fundamentais. Acompanho-vos na vossa vontade de melhorar as coisas e partilho muitas das vossas apreensões.

A celebração do Dia do Advogado representa uma excelente ocasião para em comum trocar impressões sobre problemas comuns e referir alguns dos problemas com que a Justiça Portuguesa hoje se depara, a fim de melhor esclarecer os cidadãos quanto ao sentido dos seus direitos e à importância da Justiça numa sociedade democrática, desenvolvida e moderna.

Saúdo, neste dia, os advogados portugueses incitando-os em nome de Portugal, a que continuem a acção que têm desenvolvido em defesa do Direito e que considero fundamental para o aprofundamento da nossa democracia e da construção do que desejamos seja uma sociedade mais livre e mais justa.

O PAPEL DO ADVOGADO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Uma perspectiva humanista do desempenho da advocacia
ao longo da história, foi o tema desenvolvido pelo
Presidente do Conselho Distrital de Coimbra
nestas comemorações.

António Arnaut

Não pode definir-se a advocacia, porque uma actividade tão complexa, antiga e nobre não cabe em qualquer definição. Definir é limitar. E o advogado está apenas limitado, na sua função, pelos ditames do direito e da sua consciência. Mas se quisermos tentar uma aproximação ao conceito, direi que o advogado é, por natureza e origem histórica, um defensor da Justiça, um protector (patrono) dos fracos e dos oprimidos. É por isso que a advocacia é, ou deve ser, um *humanismo*. A sua vocação profunda é a de libertar e significar o homem, vítima de qualquer agravo ou injustiça, defendendo a sua liberdade, a sua honra, a sua fazenda e, às vezes, a própria vida.

Os homens nascem livres e iguais, sabemos-lo agora, depois que as Constituições de todos os países modernos consagraram ao menos teoricamente, essa *lei natural*, na senda da Declaração da Independência dos Estados Unidos (1776), da Revolução Francesa (1789), da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e, entre nós, da Revolução de 25 de Abril de 1974. Os advogados, porém, sempre o souberam e sentiram, porque se o seu representado tem razão, nunca distinguiram entre o pobre e o rico, o servo da gleba e o terratenente, o patrão e o



operário, o letrado e o analfabeto. Desde os tempos mais remotos que os advogados sabem, como ensinou ARISTÓTELES, que «a diferença entre homens livres e escravos foi criada apenas pelas leis humanas e não pela natureza». Por isso, a nossa vocação foi, desde sempre, lutar contra as ini-

quidades e as prepotências, defender os direitos humanos e pugnar pela aplicação da Justiça, que é a mais bela de todas as realizações do homem, porque sem ela não há paz nem progresso que valham a pena. A Justiça — dar a cada um o que lhe pertence, ou deve pertencer — é o fundamento das sociedades civilizadas. O advogado é, assim, por definição, um dos esteios desse valor supremo, agente activo da convivência cívica e da paz social.

Quando o homem se transformou em «animal político», isto é, em ser social, e surgiram as primeiras leis para dirimir os litígios daí resultantes, o advogado tornou-se tão necessário como os próprios tribunais. E tanto mais necessário quanto é certo que os primeiros Códigos de que há memória



(os Códigos de MANU e de HAMMURABI, 3000 e 1800 anos A.C., respectivamente), sendo outorga de reis absolutos, que se julgavam oráculo dos deuses e, portanto, expressão legislativa dum Senhor, deixavam inteiramente desprotegida a grande massa do povo. Aliás, até ao século passado, ou seja, até ao advento dos Estados constitucionais, com a eventual exceção da Inglaterra, onde a MAGNA CARTA (1215), a PETITION OF RIGHTS (1628) e a BILL OF RIGHTS (1689) estabeleceram limites ao poder real e abriram caminho para a democracia, foi sempre a classe dominante que deteve o poder de fazer as leis, de interpretá-las e de aplicá-las. Como podia, em tais circunstâncias, ser feita justiça aos desprotegidos da sorte ou da vida? Como podia um servo ou um plebeu ter razão?

O povo, o povo autêntico, no sentimento que lhe dá EÇA DE QUEIROZ («os que estão sob o peso do calor e do sol, transidos pela chuva, roídos de frio, descalços, mal nutridos (que) gastam a sua vida, a sua força, para

criar o pão, o alimento de todos... mas que no tempo das lutas e das crises tomam as velhas armas da Pátria e vão combater longe dos filhos e das mães...»), o povo, dizia eu, só podia contar com os nossos antepassados de profissão, aqueles homens generosos que, graciosamente, por genuíno espírito de solidariedade, se apresentavam no pretório e tomavam a sua defesa. Os primeiros advogados foram, assim, como a História regista, cidadãos de recta consciência que, por amor à verdade e à Justiça, deram voz aos que não tinham voz e «arrazoavam» a favor dos justos e dos oprimidos, tentando aplacar a ira de Leis arbitrárias postas na mão de julgadores adrede nomeados pelos Senhores de então. Na linguagem arcaica do nosso ordenamento ficaram conhecidos por procuradores, vozeiros ou arrazoadores. Esses advogados (do latim *advocatus*, o que é chamado) não eram ainda verdadeiros profissionais do foro, porque intervinham espontaneamente e sem qualquer remuneração, sensíveis apenas aos valores da Justiça, e não às seduções da vil pecúnia.

Mas era tão importante a sua função que a Lei processual portuguesa mais antiga, de que tenho conhecimento (séc. XIII) já dispunha:

«Se alguma das partes que tem que-rela ou pleito ante vós demandarem advogado que razoe pelo pleito, deveis dar-lho e maiormente a pobres e a órfãos, e aos homens que por si não souberem razoar» (!)

É curioso notar que se exigia que o advogado não fosse servo, nem cego, nem herege, nem de má fama, não podendo dizer «palavras torpes, nem vilãs, senão aquelas que pertencem aos pleitos». Embora estas exigências não traduzam qualquer metáfora, concordo com o rigor da lei, porque o advogado não pode nunca ser um servo, nem cego, mas livre, lúcido, corajoso e independente. Não deve ter má fama, porque sempre foi apanágio da Classe a dignidade, a honra e o apuro moral. Também não deve proferir expressões ofensivas, porque a urbanidade e o respeito constituem timbre da profissão. Quanto à heresia, permita-se-me que opine que o advo-

gado deve ser heterodoxo e rebelde, no sentido em que TORGA se confessa «disforme e não conforme», isto é, *insubmitto*. E quanto à «limpeza de sangue», que as Ordenações vieram mais tarde exigir, devemos hoje entender a expressão por inteireza de carácter, proibidade e escrupuloso cumprimento das regras deontológicas.

A advocacia nasceu, como sabemos, nos alvares da Humanidade, e ainda antes do Estado, quando alguém, como já escrevi (?) em face duma concreta injustiça, assumiu a defesa do acusado e protestou contra a prepotência em termos que hoje poderíamos traduzir por «não há direito», «isso não está certo». Esse alguém foi o primeiro advogado no vero sentido de defensor do direito e da justiça, protector dos fracos e oprimidos. A palavra «advogado» significa, justamente, protector, patrono. É nesse sentido primordial que, para os crentes, a mãe de Jeus Cristo é considerada, e assim designada em certas orações, *advogada* dos pecadores, do mesmo modo que Santa Cecília é *advogada* (protectora) dos músicos e S. Ivo é o patrono da nossa Classe.

O advogado é, assim, por origem e vocação, o defensor da verdade e da justiça, vale dizer, paladino dos direitos humanos. É por isso que CARNELUTTI considera a advocacia «a mais difícil e perigosa das profissões liberais», porque sempre o poder encarou a toga com o cenho desconfiado de quem tem a verdade absoluta

guardada na fortaleza da sua omnipotência, e receia o assédio dos que apenas usam como arma o direito e a razão. A longa tradição liberal e cultural do mundo civilizado considera o advogado indispensável à boa administração da Justiça, e é por isso que, como ensinou ALBERTO DOS REIS, «o direito do advogado apreciar, discutir e criticar tudo quanto seja conveniente ao bom desempenho do mandato, até onde seja necessário ao triunfo da causa, é garantia absolutamente imprescindível ao exercício da advocacia» (?).

A independência e a indomabilidade do verdadeiro advogado sempre incomodou os detentores do poder, especialmente, do poder totalitário. No Egipto antigo foram proibidas as alegações orais, com o pretexto de que «as artes persuasórias do defensor» pudessem influenciar os juizes. O nosso rei D. Pedro I, seguindo o exemplo de Frederico III da Alemanha, baniu os advogados do país, porque, diz Fernão Lopes, causavam muitas demandas. O tribunal do Santo Ofício impunha aos advogados que convencessem o réu a confessar, e o regime ditatorial de que nos libertámos em 1974, perseguiu muitos Colegas nossos por terem a coragem de denunciar a tirania e de assumir o patrocinio das chamadas «crimes políticos»...

É esta a nobreza da nossa profissão: Ser em cada causa, causa da Justiça. Exercer, pelo combate pacífico e

pelo exemplo, uma verdadeira magistratura moral e cívica. Defender o Estado de Direito, protestar contra as violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades, é um dever indeclinável do advogado, aliás, estatutariamente consagrado.

Foi um advogado, LINCOLN, que, aboliu a escravatura nos Estados Unidos. Foi outro advogado, JOÃO DAS REGRAS, quem, nas Cortes de Coimbra de 1385 fez prevalecer o direito da nação, do povo português, contra as absurdas leis dinásticas. São os advogados quem, ainda hoje e por todo o mundo, velam pela realização do Direito e combatem as leis injustas. Quando todas as portas se fecham diante do cidadão anónimo a clamar por justiça, há ainda alguém disponível para escutar as suas razões e bater-se por elas. É o advogado. No labirinto da burocracia e dos tribunais, o cidadão comum estaria perdido, manietado, envolvido por uma teia kafkiana, se não tivesse o conselho e o amparo solidário do advogado. Como escreveu o juiz PIERRE PAJARDI, «o advogado é o Primeiro, o mais importante e muitas vezes o Único Tutor da PESSOA HUMANA» (?).

(1) Flores de direito, fols. 19 R a 20 R, in *Crestomatia Arcaica*, do Dr. José Joaquim Nunes, Livraria Clássica Editora, 7ª ed. pág. 11.

(2) Estatuto da Ordem dos Advogados, 1992, anotação do artº 53.

(3) Rev. Leg. e Jur. 59, pág. 59 e 51.

(4) Elogia do Advogado, R.O.A. II-3, 1986.

PUBLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Sobre a transcrição da sanção disciplinar publicada na anterior edição deste boletim (Nº 1/93), publicamos o despacho do nosso Bastonário que recaiu sobre um pedido de esclarecimento entretanto formulado:

1. Foi aplicado, ao Sr. Dr. Joaquim Magalhães Pereira, que também usa J. Magalhães Pereira, a pena disciplinar de 10 anos de suspensão, por decisão do Conselho Distrital do Porto de 21/12/1992 transitada em julgado em 19/03/1993, a que foi dada a exigida publicidade no «Boletim da Ordem dos Advogados».

2. Por carta de 18 de Maio, o Senhor Dr. José Luís de Magalhães Pe-

reira, que também usa assinar tão somente J. L. Magalhães Pereira, inscrito pelo Conselho Distrital de Lisboa, solicitou a publicação, no próximo B.O.A., de uma referência por forma a esclarecer que não está relacionado quer a nível familiar quer a nível profissional, como o senhor advogado que foi punido.

3. Este pedido de esclarecimento público é motivado pelo facto de ambos os advogados usarem nomes abreviados susceptíveis de provocar confusão.

4. Assim, tendo em vista obviar a este tipo de situações e constatando-se que a apreciação do nome abreviado deve ser feita no processo de inscrição

preparatória dos advogados e advogados estagiários efectuada pelos respectivos conselhos distritais, determino que, na posseção deste objectivo, seja preparado um programa informático, de âmbito nacional, a facultar a todos os conselhos distritais, para efeitos de acesso imediato no acto de inscrição.

5. Mais determino a remessa do presente despacho e da carta referida em 2. à chefe de redacção do B.O.A. a fim de lhe ser dada a devida publicidade.

Lisboa, 24 de Maio de 1993.
Júlio de Castro Caldas

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Revogação da dispensa de segredo profissional pelo
Bastonário da Ordem dos Advogados.
Legitimidade activa para a interposição
do respectivo recurso hierárquico
(Art.º 81.º n.º 4 do E.O.A.)

No dia 4 de Maio deste ano, foi proferido acórdão pela 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo no âmbito do recurso n.º 30961, cujo sumário se passa a transcrever, dado o interesse de que se revela e na impossibilidade de reproduzir integralmente as vinte e cinco páginas que contêm esta decisão:

«I — O segredo profissional do advogado, a que está sujeito por força do disposto nos artigos 81.º e 83.º do Estatuto da Ordem dos Advogados — DL 84/84, de 16 de Março — não foi instituído apenas em atenção aos interesses do seu cliente.

II — Tendo o juiz da acção cível — despejo — julgado inábil para depor como testemunha um anterior advogado do Réu, pelo menos até à desvinculação, pela Ordem dos Advogados, do segredo profissional, dada a sua intervenção nas negociações particulares para a resolução do conflito, *não carece de legitimidade a parte contra quem foi indicado como testemunha — o Autor, nessa Acção, — para interpôr recurso hierárquico necessário para o Bastonário da Ordem dos Advogados, do despacho do Presidente do Conselho Distrital que autorizara, a seu pedido, aquele advogado a depôr como testemunha»*

Como ressalta do transcrito sumário do acórdão em causa, foi entendido pelo S.T.A que as partes (no caso, em acção especial de despejo) têm interesse legítimo, directo e pessoal em que contra elas não seja admitido a depôr como testemunha o advogado que, anteriormente à propositura dessa acção, interveio na negociação para acordo amigável.

Dispondo o E.O.A. que o segredo profissional abrange todos os factos que vieram ao conhecimento do advogado no exercício da sua profissão, ou que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado a conhecer durante negociações para acordo amigável relativos à pendência (v.g. alíneas a) e d) do n.º 1 do art.º 81.º) — daí resultará que a decisão sobre o pedido de dispensa de sigilo se reflecta na esfera jurídica da parte, posto que o seu representante terá dado a conhecer ao advogado em causa, factos sigilosos durante as negociações que precederam a questão ora pendente no tribunal e relativa a um despejo.

Por outro lado, o art.º 81 n.º 4 do EOA ao determinar que «cessa a obrigação de segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa de dignidade, direitos e

interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do Presidente do Conselho Distrital respectivo, com recurso para o Presidente da Ordem dos Advogados», não restringe tal recurso ao advogado, ao contrário do que parecia resultar do n.º 3 do art.º 581.º do Estatuto Judiciário.

Do exposto se infere que a lei vigente não proíbe tal recurso à parte contrária quando prejudicada pela revelação dos factos sigilosos, uma vez que o segredo profissional abrange todos os factos conhecidos pelo advogado no exercício da sua profissão — onde se incluem os da parte contrária, no caso, a contra interessada.

Acresce que aquele Venerando Tribunal conclui ainda que se infere «claramente da lei — n.º 4 do art.º 81.º do EOA — que do despacho do Presidente do Conselho cabe recurso para o Presidente da Ordem dos Advogados, o que significa que tal despacho não é contenciosamente recorrível sem que antes o tenha sido graciosamente. Isto é, «e como soi dizer-se, tal despacho não é definitivo nem executório, quem quer que seja o interessado».

SENTENÇA

DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

DO CÍRCULO DO PORTO

Anulação judicial do Despacho
da D.G.C.I. que indeferiu passagem
de certidão a advogado,
violando o artº 63 nº 1 do
Estatuto da Ordem dos Advogados

Um Colega do Porto requereu ao Chefe da Repartição de Finanças do 6º Bairro Fiscal daquela cidade que lhe mandasse certificar em que nome se encontrava colectado o exercício da actividade da reparação de calçado, praticado num prédio urbano devidamente identificado para o efeito.

Sobre tal requerimento recaiu o despacho que se transcreve, subscrito pelo citado Sr. Chefe de Repartição de Finanças:

«1 — Pretende o requerente, que lhe seja certificado sob que nome se encontra colectado o exercício da actividade de reparação de calçado praticado em determinado prédio sito na área desta repartição.

2 — O diploma que estabelece a orgânica da D.G.C.I., o Dec-Lei nº 363/78 de 28/11, no seu artº 30, al. c), determina que é dever especial dos seus funcionários guardar sigilo profissional não podendo revelar quaisquer elementos sobre a situação profissional dos contribuintes.

3 — No mesmo sentido, o nº 1 do artº 110 do Código do I.R.C., fixa que o processo dos sujeitos passivos do I.R.C. (ou de I.R.S. que exerçam uma actividade regulada pelo Código do I.R.C.), terão carácter sigiloso. O nº 2 do mesmo artigo, só admite o exame destes processos, aos próprios contribuintes ou os seus representantes devidamente credenciados.

4 — Não sendo o requerente o contribuinte cuja vida fiscal quer ver certificada, em obediência às normas atrás citadas, torna-se indispensável que o requerente, em alternativa, demonstre que age em representação do contribuinte a certificar; ou sendo re-

presentante de terceiro, fundamento o seu pedido, com vista a apreciar se o seu representado tem interesse legítimo e directo no pedido, nos termos do artº 26 do Código de Processo Civil.

Notifique-se o requerente, informando-o que do mesmo poderá interpor recurso hierárquico do decidido».

Do despacho transcrito, interpôs o Colega recurso hierárquico para o Sr. Director Geral das Contribuições e Impostos que viria a negar provimento a tal recurso.

Desse acto de indeferimento veio o nosso Colega a interpor recurso contencioso de anulação invocando a violação de vários preceitos do E.O.A. que, sob o nº 3026 correu seus termos pelo Tribunal Administrativo do Círculo do Porto e no qual veio a ser proferida sentença, em finais de Abril passado, que decidiu, em síntese, o seguinte:

«Estatui o artº 63 nº 1 do DL nº 84/84 de 16/03 que «no exercício da sua profissão o Advogado pode solicitar em qualquer Tribunal ou Repartição Pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração».

Segundo o artº 30 al. c) do DL nº 363/78 «além dos deveres gerais inerentes a todos os trabalhadores da

função pública devem ainda os funcionários da Direcção-Geral guardar sigilo profissional sobre os rendimentos dos contribuintes.»

Está consagrado neste preceito uma obrigação dos funcionários da D.G.C.I. de não

revelarem elementos de que tenham conhecimento, por causa e no exercício das suas funções e que digam respeito aos contribuintes.

Porém, este preceito tem que ser conjugado e interpretado como foi referido, com o artº 63 nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Este artigo insere-se no capítulo III, que tem como epígrafe «Garantias do exercício da advocacia».

Assim, o permitido pelo artº 63 nº 1 do E.O.A., aos advogados destina-se, como bem refere o Exmº Magistrado do MºPº, a tornar mais eficiente o exercício da sua profissão. Os Advogados, nesta situação, ou seja ao pedir certidões apenas têm que provar a sua qualidade profissional.

E a esta interpretação não se opõe o artº 14 do DL nº 129/91, de 02/04, pois que permite a obtenção de certidões dos serviços da administração, sendo irrelevante a indicação dos fins a que se destinam.

A inexistência de cadastro organizado não justifica o indeferimento da emissão de certidão, justificaria uma certidão negativa.

De acordo com o que fica exposto e por o acto impugnado violar os artºs 63 nº 1 do E.O.A. e 30º al. c) do DL nº 363/78, concedo provimento ao recurso, e por se verificar este vício de violação de lei, anulo tal acto.

Sem custas».



CONDECORAÇÃO DA BASTONÁRIA MARIA DE JESUS SERRA LOPES PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

No Palácio de Belém decorreu a cerimónia oficial durante a qual o Presidente da República conferiu o grau da

Grã-Cruz da Ordem de Mérito à Bastonária Dr^a Maria de Jesus Serra Lopes.

Das palavras que proferiu naquela cerimónia, que teve lugar no dia 11 de Maio, cita-se a título exemplar, a seguinte passagem: «Da Sociedade Civil, necessário contra-poder a um estatismo que, nos últimos tempos, é nuvem escura a ameaçar a Justiça e as Liberdades, fui militante e não me pretendo reformar, nem deixar que o mandato termine.»

ASSOCIAÇÃO DA ORDEM DINAMARQUESA PARA O SECTOR AGRÍCOLA

Foi recebida na nossa Ordem uma delegação de advogados dinamarqueses que integram «The Agricultural Association of the General Council of the Bar in Denmark».

Esta Associação é constituída por profissionais liberais da advocacia dinamarquesa, que dedicam particular interesse a questões relacionadas com a legislação do sector agrícola, tendo como objectivo o intercâmbio de experiências e o debate de matérias relativas a essa área do ordenamento jurídico.

U.I.A. — INVOCAÇÃO DO BASTONÁRIO ADELINO DA PALMA CARLOS

Na sua edição de Abril de 1993, a União Internacional dos Advogados promoveu a publicação de um artigo «in memoriam» do Prof. Doutor Adelino da Palma Carlos, falecido em 25 de Outubro de 1992.

De entre as referências biográficas e curriculares ali transcritas é sublinhado o facto de ter sido eleito presidente da U.I.A. (e seu membro vitalício) tendo promovido em Lisboa, no tempo do seu mandato o XIX Congresso daquela união que, ainda hoje, é reputado dos mais importantes de sempre.

CONGRESSOS, COLÓQUIOS E CONFERÊNCIAS ANUNCIADAS

Durante os meses de *Abril e Maio* promoveu-se as seguintes iniciativas:

— Colóquios sobre a revisão do Código Penal, Código de Processo Penal e da lei contra a corrupção — numa conjunta do conselho distrital do Porto da Ordem dos Advogados, do sindicato dos magistrados judiciais e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (nos dias 23 e 24 de Abril).

— Seminário sobre direito médico, promovido pelo Centro Nacional de Estudos e Planeamento e com o patrocínio da Ordem dos Médicos (nos dias 23 e 24 de Abril).

— Conferência Nacional sobre o acesso à justiça em matéria de ambiente promovido pela Ambiforum (de 26 a 28 de Abril).

— Colóquios sobre ecónomia e direito, levados a cabo pelo Conselho Distrital do Porto e o CEJ (Pálacio de Justiça, dia 6 e 7 de Maio).

— Jornada de direito de habitação periódica, realizada por iniciativa da Associação Portuguesa do Direito do Consumo/Núcleo Regional do Norte (Porto, 8 de Maio)

— Colóquio subordinado ao tema «Le controle de la mise en oeuvre du droit communautaire: Le rôle de la commission et des Etats Membres», promovido pelo Instituto Europeu da Administração Pública (Maastricht, a 13 e 14 de Maio).

— Conferência / Debate sobre Direito Penal Substantivo e Adjectivo, nos dias 8 e 15 de Maio, no Tribunal da Boa Hora (programa de comemoração dos 150 anos daquele Tribunal, estando também prevista outras conferências para Junho, em data a indicar)

— Colóquio sobre o fascismo e xenofobia, promovido pela UGT (29 Maio, Lisboa)

— De 6 a 11 de Agosto próximo, terá lugar o 115º encontro anual da American Bar Association, em Nova York (U.A.S.).



NOVOS TITULARES NAS DELEGAÇÕES DA ORDEM / / DISTRITO DE LISBOA

Logo após o início do presente mandato dos órgãos da Ordem, desencadearam-se os processos eleitorais

que conduziram à eleição de muitos dos novos titulares das Delegações no Distrito de Lisboa.

A «movida» tem sido notada e dela contamos dar notícia mais desenvolvida em próximos números — tudo sem deixar de agradecer o simpático empréstimo da fotografia pelo jornal «Notícias de Loures», que assinalou a posse da nova Presidente da Delegação de Loures, Dra. Manuela Frias.

ASSEMBLEIA DISTRITAL DO PORTO

O Conselho Distrital do Porto convocou uma Assembleia Distrital para o dia 18 de Junho, cujo ponto único da ordem de trabalhos indiciava grande interesse para os advogados em particular, e para os profissionais liberais em geral; apreciação e discussão da última versão do projecto de lei sobre arrendamento urbano e aprovação das medidas a tomar quanto às propostas e soluções legislativas nele anunciadas. O Bastonário esteve presente na Assembleia.

HOTELARIA: PREÇOS CONVENCIONADOS PARA ADVOGADOS INSCRITOS NA ORDEM

A partir do presente número, o Boletim passará a anunciar os estabelecimentos hoteleiros que proporcionam redução nos preços praticados habitualmente — bastando, para tal, a mera exibição da cédula profissional de advogado.

Para já, listam-se os seguintes, em Coimbra;

— Hotel Astória (Tel.: 039-22055)

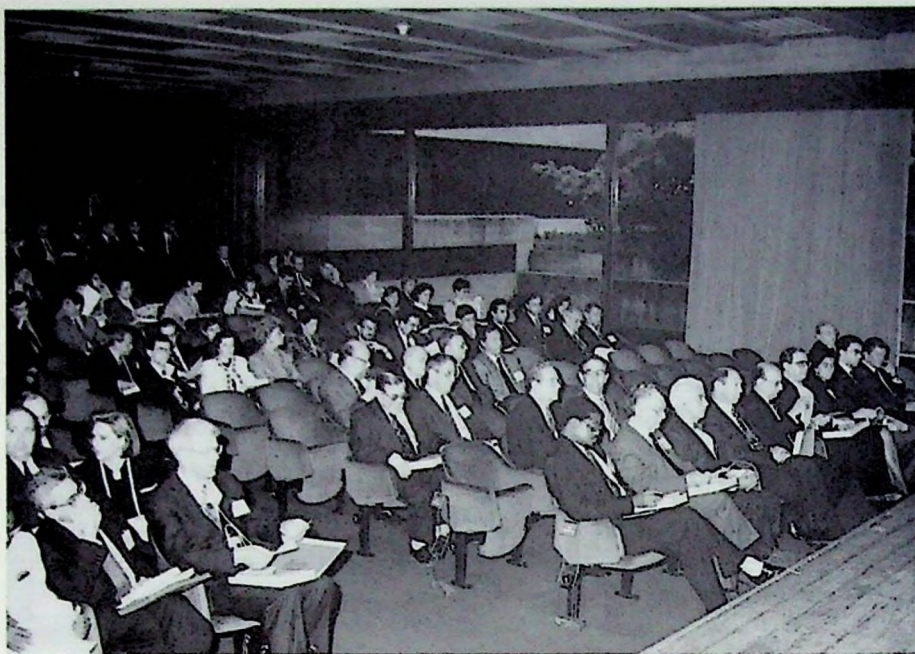
— Almedina Coimbra Hotel (Tel.: 039-29161)

CONSTITUÍDA A ASSOCIAÇÃO DO DIREITO DA COMUNICAÇÃO

Um grupo de advogados pós-graduados no I curso de Direito da Comunicação ministrado em Portugal, pelo Instituto Jurídico da Comunicação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, levou a cabo a criação da nova «Associação do Direito da Comunicação» através da outorga da escritura realizada no passado dia 19 de Junho na sala do Conselho Directivo daquela Faculdade, contando com a presença tutelar dos Professores Doutores Orlando de Carvalho, Pinto Monteiro, J. Faria Costa e Vieira de Andrade — todos eles, aliás, docentes do curso citado.

A fotografia que se reproduz, foi cedida por gentileza do «Diário de Coimbra», que veio a dar a respectiva cobertura jornalística.





X ANIVERSÁRIO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Tanto na sede, no Palácio Ratton, como num dos auditórios da Fundação Calouste Gulbenkian decorreram as comemorações oficiais do 10.º aniversário da criação do Tribunal Constitucional que surgiu com a 1.ª revisão da Constituição da República Portu-

guesa, de 2 de Abril de 1976, efectuada em 1982 (Lei n.º 1/82 de 30 de Setembro).

O colóquio promovido no âmbito de tais comemorações e que teve lugar nas instalações da Fundação Calouste Gulbenkian, em 28 e 29 de Maio reuniu grande número de entidades nacionais e estrangeiras que abordaram e debateram matéria do maior interesse em redor do tema «Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional».

CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA: NOVOS TELEFONES

Para os colegas interessados em contactar os serviços deste Conselho Distrital da Ordem, aqui fica a indicação dos recém-instalados novos números de telefone: 888 24 58,

888 25 83, 888 25 89, 888 26 07, 888 26 22.

O telefax continua a ser o 886 26 89 — todos, naturalmente, da rede de Lisboa (01).

INSTITUTO JURÍDICO DA COMUNICAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DE COIMBRA

O Instituto Jurídico da Comunicação (IJC) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra organiza um curso especial de Direito da Comunicação para juristas dos PALOP, de 28 de Junho a 2 de Julho. Este curso é realizado em colaboração com a AICEP — Associação dos Operadores de Correios e Telecomunicações dos Países de Língua Oficial Portuguesa'.

Recorde-se que o IJC tem a seu cargo o curso normal de pós-graduação em Direito da Comunicação, que decorre entre Outubro e Julho de cada ano. De 25 a 27 de Novembro deste ano o IJC promoverá um Congresso Internacional sobre «Comunicação e Direito do Consumidor», para cuja Comissão de Honra foi convidado o nosso Bastonário.

Para inscrições ou qualquer informação o telefone de contacto é o 039-23331 e o Fax 039-23353.

ACORDO ENTRE O CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA E A VANTOUR

A Comissão executiva deste Conselho da Ordem celebrou recentemente um acordo com a Vantour — Agência de Viagens e Turismo, Lda., que permitirá aos advogados com a respectiva inscrição em vigor o acesso aos diversos serviços ali prestados — marcações de viagens, hotéis, salas para congressos, etc. —, com direito a um desconto de 5%, 10% ou outros, consoante os serviços pretendidos.

— A morada e o telefone de contacto são os seguintes: Av. da Liberdade, 13-A em Lisboa (3470668).

ERRATA À ANTERIOR EDIÇÃO DO BOLETIM

Na anterior edição deste Boletim (n.º 1/93) verificaram-se alguns imprevisíveis erros de impressão que se passam a listar — não sem apresentar, previamente, as desculpas aos visados.

Assim, na pág. 17 onde se invoca o anterior Presidente do Conselho Distrital de Lisboa desta Ordem, deverá ler-se — naturalmente — o nome do Colega Dr. Rodolfo Lavrador.

Por outro lado, quando na listagem dos titulares da recém-eleita equipa do Conselho Distrital de Lisboa, deverá ler-se o nome da Colega Dr.ª Maria José Fonseca e Costa, como 3.ª Vice-Presidente.

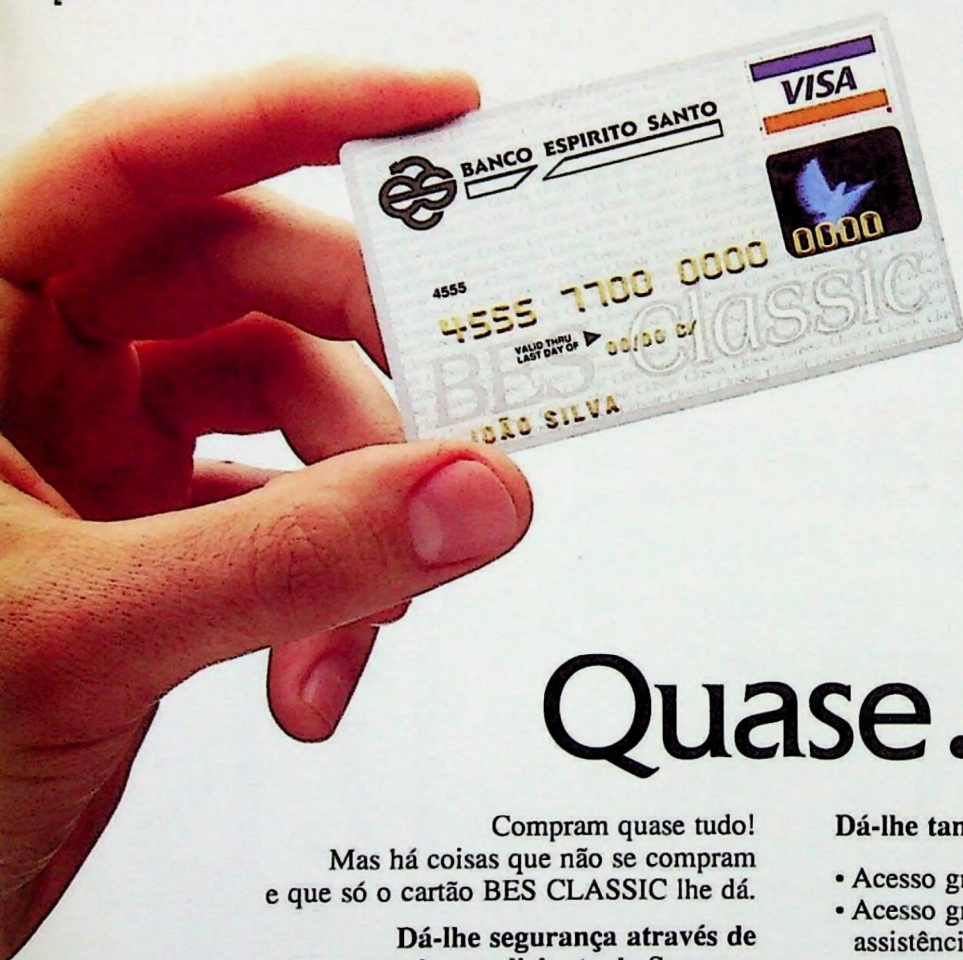
Quanto ao anunciado Congresso da UIA em San Francisco, os números correctos da Agência são:

Tel.: (033) 146 40 71 65

Fax.: (033) 147 47 69 29, segundo o teor da recente circular da organização.

Quase todos os cartões de crédito são iguais.

markimage



Quase...

Compram quase tudo!
Mas há coisas que não se compram e que só o cartão BES CLASSIC lhe dá.

Dá-lhe segurança através de um conjunto aliciente de Seguros:

- Protecção ao Crédito.
- Protecção às Compras.
- Acidentes Pessoais em Viagens.

Dá-lhe também:

- Acesso gratuito ao cartão Avis Wizard.
- Acesso gratuito a serviços de assistência médica e de viagem.

Estas são apenas algumas das vantagens associadas ao cartão BES CLASSIC.

Informe-se aos balcões do Banco Espírito Santo.

CARTÃO BES CLASSIC

O CARTÃO QUE SAI DO LUGAR COMUM.



BANCO ESPIRITO SANTO

O SEU BANCO DE SEMPRE

“Encontrei a solução para aproveitar oportunidades raras como esta: recebo todos os meses o rendimento do meu capital.”



A Conta Renda Mensal permite-lhe ter o que quer, quando quiser.

Até há bem pouco tempo, ter uma conta a prazo significava ter que esperar mais de 6 meses para poder receber os juros do capital.

Era como se ficassemos prisioneiros de uma promessa de rendimento.

Mas o tempo de esperar acabou.

O Banco Comercial Português criou a solução que lhe permite obter um excelente rendimento, com a vantagem única de poder dispor, mensalmente, dos juros — a Conta Renda Mensal.

A Conta Renda Mensal é uma aplicação, com um mínimo de mil contos, que lhe permite tirar o máximo partido do seu capital, e lhe garante todos os meses mais dinheiro. Para efectuar uma compra, assegurar um compromisso, ou realizar uma viagem — para ter um rendimento ao ritmo da sua vida.

Com a Conta Renda Mensal a sucessão dos dias vai ter outro sentido. Agora não terá que esperar para ter aquilo que deseja. Vai poder viver a vida em todos os momentos.

Para conhecer melhor a Conta Renda Mensal

e ficar a saber como fazer o seu dinheiro trabalhar mais para si, aproveite esta oportunidade e reserve já “O Seu Dinheiro”, telefonando para 0 500 53 33. Ou dirija-se à sucursal mais próxima, onde encontrará todo o apoio de um Gerente de Conta.

CONTA RENDA MENSAL

Rendimento ao ritmo da sua vida.

Ligue já para
0 500 53 33

Número Verde do Banco Comercial Português

Sim, gostaria de receber, grátis e sem compromisso, os meus exemplares das publicações do Banco Comercial Português:

“Conta Renda Mensal” — Rendimento ao ritmo da sua vida.

“O Seu Dinheiro” — Como fazer o seu dinheiro trabalhar mais para si.

Para o efeito, preencha este cupão e envie-o num envelope (não carrete de selo) para:

Banco Comercial Português, Remessa Livre 4805 — 1514 Lisboa Codex.

Nome: _____

Morada: _____

Cód. Postal: _____ Tel.: _____

Profissão: _____

Empresa: _____ Tel.: _____



Banco Comercial Português

Inovação e Personalização

DINHEIRO QUE PENSA

52